



**GOVERNO FEDERAL
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44

20ª Reunião da Câmara Especial Recursal.

Brasília/DF.
26 de Julho de 2011.
(Transcrição ipsis verbis)
Empresa ProixL Estenotipia

45 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Vamos começar com o
46 meu o 29. Bom dia a todos. Então vamos dar prosseguimento hoje é 26 de
47 julho de 2011 na 20ª reunião da Câmara Especial Recursal. Presente o quorum
48 representantes da FBCN, ICMBio, IBAMA e Ministério do Meio Ambiente. Eu
49 vou dar abertura com o processo de minha relatoria, porque acho que dos que
50 estão presentes o único a relatar um processo seria eu, é o processo nº 29 da
51 pauta. Processo 02054000695/2005-42 atuado Jorge Dall Rossi. Eu adoto
52 como relatório a descrição da nota informativa 130/2011 do D CONAMA. Passo
53 a lê-la. Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de
54 Infração nº 514848/D – MULTA, lavrado em 28/07/2005, contra JORGE DALL
55 ROSS, por “desmatar 603 hectares de floresta nativa de especial preservação,
56 sem autorização dos órgãos ambientais competentes”, em Itanhangá/MT. O
57 agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 37 do Decreto nº
58 3.179/1999. Tal conduta também está prevista no art. 50 da Lei nº 9.605/98,
59 cuja pena máxima prevista é de um ano de detenção. A multa foi estabelecida
60 em R\$ 904.500,00.063184/C, Termo de Embargo/Interdição nº 305459,
61 Comunicação de Crime, Certidão (rol de testemunhas) e Relatório de
62 Fiscalização. O autuado apresentou defesa às fls. 12-17, em 29/08/2005,
63 alegando ilegitimidade passiva para responder a presente autuação, por não
64 ser o proprietário da área onde o desmatamento foi identificado. Ademais,
65 solicitou o cancelamento do auto de infração. Chamo até atenção para esse
66 detalhe que as fls. 25-28, o autuado apresenta novas alegações de defesa. Na
67 primeira alegação de defesa ele alega legitimidade por não ser o proprietário
68 da área. Na segunda essa de fls. 25 e 28 ele alega que tinha autorização por
69 desmate. O Superintendente do IBAMA/MT homologou o auto infracional em
70 24/10/2006, à folha 41, com base no parecer jurídico. O autuado recorreu ao
71 Presidente do IBAMA, em 12/07/2007. Essa autoridade decidiu pela
72 manutenção do auto de infração em 03/06/2008, à fl. 141, conforme os
73 fundamentos do parecer da PROGE/COEP. Notificado da última decisão em
74 27/10/2008, conforme AR de fl. 151, o autuado apresentou nova peça recursal,
75 em 17/11/2008, às fls. 156-180. Os autos foram remetidos ao CONAMA em
76 02/04/2009, por meio do despacho do Presidente Substituto do IBAMA de fl.
77 187. Acho que é o relatório. Quanto à admissibilidade recursal tenho como
78 tempestivo o recurso da análise em razão de sua interposição em 17 de
79 novembro de 2008 após o recebimento da notificação em 27 de outubro de
80 2009, 2008 acho que coloquei errado aqui. Isso é dentro do prazo de 20 dias.
81 Quanto à regularidade da representação recursal, a representação por
82 advogado no processo procuração de folhas 18, sob estabelecimento de fls.
83 180 por isso eu entendo que pode ser conhecido o recurso. Pergunto como
84 entendem os senhores.

85

86

87 **SRª. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha.

88

89

90 **SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI/Titular)** – CNI acompanha.

91

92

93 **SR. BRUNO LUCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha.

94

3

2

4

95

96 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio/Suplente)** – ICMBio
97acompanha.

98

99

100 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Observo também não
101incidir a prescrição no presente caso, seja da pretensão punitiva da
102administração seja intercorrente. Autuação se deu em 28 de julho de 2005, a
103decisão de manutenção e homologação foi proferida pelo superintendente do
104IBAMA no Mato Grosso em 24 de outubro de 2006, e o presidente do IBAMA
105negou provimento ao recurso em 3 de junho de 2008, resta agora apenas essa
106definitiva instância recursal. Autuação se deu pela conduta prevista no artigo 37
107do Decreto 3.179, fato disso também previsto como crime pelo art. 50 da lei
1089605 a qual por força do art. 109 do código penal aplica-se o prazo
109prescricional de 4 anos. Como a última decisão condenatória recorrível foi
110proferida em junho de 2008 não se escoou o prazo quadrienal da prescrição,
111tampouco o ocorrente a prescrição intercorrente já que o processo não restou
112paralisado por mais de 3 anos em nenhuma de suas fases. Após a decisão da
113presidência do IBAMA Consta o despacho fls. 187 no qual o presidente do
114IBAMA substituto encaminha os autos ao CONAMA. Eu entendo que não existe
115a pretensão, seja da pretensão punitiva, seja intercorrente.

116

117

118 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio/Suplente)** – ICMBio com o
119relator.

120

121

122 **O SR. BRUNO LUCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
123relator.

124

125

126 **O SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI/Titular)** – CNI com o relator.

127

128

129 **A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

130

131

132 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Esperados os tais
133óbices passo a análise do mérito recursal. Primeiro lugar destaque que o
134processo judicial mencionado nos autos mandado de segurança
135200736000136086 conta com decisão final transitado e julgado em fevereiro de
1362010, em acordo proferido pelo tribunal regional federal 1ª região com o
137seguinte dispositivo. Ante o exposto dou parcial provimento a apelação e a
138remessa oficial, tão somente para que seja garantida a impetrante a expedição
139de certidão positiva com efetivos negativos nos termos do art. 206 do CTN em
140vez da certidão negativa de debito, ele questionava só a inscrição de dívida
141ativa antes do final do trâmite do processo administrativo. Como esse é um
142único conteúdo da questão judicial e nada relacionado com a questão agora
143sobre (...) e que em nada prejudica o presente julgamento ou atividade de
144administração do IBAMA, entendo não haver problemas quanto ao caso. A

145autuação se deu após notificação do interessado no início de julho de 2005
146para apresentar a documentação de posse e propriedade da fazenda mata
147verde, bem como autorizações de desmatamento e queima controlada, por
148isso, no final do mesmo mês foram lavrados os autos de infração e termos de
149embargo e interdição, pela conduta de desmatar 603 hectares de floresta
150nativa objeto de especial preservação sem autorização dos órgãos ambientais
151competentes. Só explicando aqui, ele foi notificado que verificado o desmate foi
152notificado para apresentar documento da propriedade e eventual existência de
153autorização. Ele não respondeu, por isso houve a vistoria em lócus e eles
154lavraram a autuação. A fundamentação da autuação foi o art. 37 Decreto 179,
155considerando justamente estar-se em área da Amazônia entendido por essa
156CER CONAMA como perfeitamente enquadrada no conceito de especial
157preservação. contido no referido dispositivo do Decreto. Ademais o art. 225 § 4
158da constituição reforça tal entendimento ao elencar a Amazônia como
159patrimônio nacional. Às folhas 7 consta foto de satélite do desmatamento
160datada de 17 de junho de 2005 com o entorno todo preservado, é bem
161delimitado onde foi o desmate as fls. 89 e relatório de fiscalização, de onde
162transcrevo "no dia 13 de julho de 2005 foi realizada uma ação fiscalizatória de
163combate ao ou dê florestamento no Mato Grosso município de Sorriso,
164subsidiada pelas imagens de satélites e pelos polígonos nos indicativos do
165desmatamento em tempo real DETER. Em campo, o helicóptero fez uma rota
166sobre o perímetro da área desmatada para marcar os pontos já referenciados e
167logo em seguida calcularam a área completa no programa TrackMaker. Sendo
168assim foram detectadas uma ares com desmatamento recente na propriedade
169denominada de fazenda mata verde no município de Itanhangá Mato Grosso,
170as coordenadas geográficas da sede da fazenda são tidas coordenadas. Ao
171chegar na sede da propriedade encontramos a senhora Carina Fátima Dall
172Ross que recebeu a notificação 063184^a em nome de Jorge Dall Ross
173proprietário da fazenda mata verde, a notificação pra apresentar os
174documentos da propriedade e do desmate. Ao analisar a imagem de satélite
175em 06 de agosto de 2003 data da passagem do satélite, foi analisado também
176análise da imagem do satélite em 06 de agosto de 2003 que foi a data da
177passagem do satélite. Em 2005 foi identificado um desmatamento de 602,8970
178hectares conforme imagem de satélite datado de 06 de abril de 2005,
179considerando que na propriedade ocorre floresta ombrófila e floresta estacional
180semi-decidual sub-montana com reserva legal de 80% segundo dados pelo
181SIPAN e homologado pelo IBGE. Então o relatório de fiscalização relata o que
182aconteceu e qual é a área da fazenda, o que estava lá dentro. Em sua defesa
183administrativa alegou o autuado que as coordenadas do desmatamento
184apresentadas não estão inseridas em área a ele pertencente, com a
185consciência nulidade do auto de infração. Há também outra defesa nos autos,
186essa segunda sem representação por advogado, afirmando que naquela área
187haveria autorização para desmatamento área da autuação. Homologado o auto
188de infração houve interposição de recurso com a soma dos argumentos antes
189elencados legitimidade passiva e pedido de substituição da multa pela
190prestação de serviço ao Meio Ambiente, o recurso não foi provido pelo
191presidente do IBAMA. Ao recorrer da decisão do presidente do IBAMA que
192manteve a autuação o recorrente repetiu as mesmas alegações anteriormente
193apresentadas. Em primeiro lugar destaco que todas as manifestações defesas
194e recurso do autuado foram devidamente analisados e respondidos, e a multa

195 somente lhe será efetivamente cobrada por meio de atos executórios após o
196 encerramento da esfera administrativa, enfatizo tal fato justamente em face da
197 decisão judicial existente. Quanto à fundamentação da decisão da presidência
198 do IBAMA amparada por manifestação da PFE IBAMA não vejo qualquer vício
199 formal, estando a decisão amparada em larga fundamentação jurídica que
200 pode se valer de argumentos anteriormente levantados algo admitido em
201 doutrina conhecido como fundamentação anuindia e admitida na
202 jurisprudência, que consiste em declaração de concordância de com os
203 fundamentos de anteriores dos pareceres. Relembrando também o teor do art.
204 50 § (6) da lei 9784/99 que permite que a fundamentação dos atos decisórios
205 possa se valer da referência a manifestações anteriores, que passam a ser
206 parte integrante do ato. Entendo que a questão posta que resta é desvendar-se
207 ao enquadramento das coordenadas geográficas constantes da autuação e da
208 imagem de folhas 7 em área de propriedade do autuado, uma vez que quanto a
209 conduta o mesmo a nega afirmando ainda haver autorização para realizar o
210 desmate. O documento localização das coordenadas da divisa apresentados
211 pelo o autuado e que compara a área da fazenda Itanhangá com área de
212 autuação de folhas 23 sustenta sua alegação em defesa de ilegitimidade
213 passiva. Todavia, tal delimitação não retira por si só o vínculo do autuado com
214 área desmatada, pois não comprova que o atuado não é proprietário da
215 fazenda mata verde local da autuação. O que se poderia concluir de tal
216 documento é que o imóvel de matrícula 2557 fazenda Itanhangá Gleba 1 é
217 aquele do MAPA de folhas 23. Todavia tal documento não diz a qual imóvel a
218 matrícula se refere. Em solicitação feita pelo autuado ao IBAMA no ano de 99,
219 observa que a fazenda mata verde é objeto das matrículas 8464 e 16545
220 também de sua propriedade. O documento de folhas 23 então com a
221 localização das coordenadas da divisa, apenas serve para demonstrar que
222 aquele imóvel ali delimitado não é o da autuação, nada mais. Ele junta um
223 documento com a delimitação da fazenda dele e o ponto onde teria sido
224 autuação, assinado por um engenheiro agrônomo que fala aqui é a fazenda
225 Itanhangá e aqui é o auto de infração, só que o auto de infração foi em relação
226 à fazenda mata verde. Eu tentei buscar também no processo essas diferenças
227 que é dele também tem os documentos dele justamente. Na defesa de folhas
228 25 a 28, porém, o autuado se defende com o argumento de que teria
229 autorização para realizar o desmatamento, então ele apresentou uma defesa
230 de que não era dele a área e uma outra defesa de que ele teria naquela área
231 autuada ele teria autorização para fazer o desmatamento. E juntou o boletim de
232 ocorrência e que compareceu a delegacia de polícia de Taporá para comunicar
233 a ocorrência de uma queimada, informando ainda que é proprietário da
234 propriedade julgada e nominada fazenda mata verde localizada na gleba
235 Itanhangá, os nomes das fazendas dados pelo próprio autuado reforça a
236 autuação, vejamos, o auto de infração, a área descrita como fazenda mata
237 verde. A foto de satélite indica como sendo de propriedade de fazenda mata
238 verde, a defesa o autuado informa ser proprietário da fazenda Itanhangá da
239 qual junta a localização que é o mapa de satélite, a certidão de CRI de
240 matrícula 2557 se refere a fazenda Itanhangá. No boletim de folhas 34 e 35
241 boletim de ocorrência o autuado se identifica como proprietário da fazenda
242 mata verde distrito de Itanhangá. No termo de declarações fls. 58 ao
243 comparecer perante a 14ª delegacia regional de polícia de Jataí, Goiás, informa
244 ser proprietário da fazenda mata verde, onde desenvolve a atividade de plantio

245de soja e arroz, informa que a situação de sua propriedade junto aos órgãos
246ambientais está regular, informando depois ser área autuada de propriedade de
247outra pessoa. A autorização de desmatamento de folhas 61 pedido dele
248relaciona o Sr. Jorge Dall Ross a fazenda mata verde que é a da autuação, às
249folhas 62 consta a solicitação de autorização para exploração, na qual o
250autuado informa a localidade e objeto do pedido fazenda mata verde. No termo
251de compromisso de folhas 64, o autuado assume o compromisso de haver
252várias reserva legal do imóvel denominado fazenda mata verde, de área de
2535.238 hectares. Relembro que a certidão e objeto de sua defesa inicial que é
254da fazenda Itanhangá, ela refere a fazenda como área de 813 hectares. Tudo
255quanto acima relatado, entendo concluir que se tratam de duas áreas distintas
256a fazenda Itanhangá e a fazenda mata verde, e que como logo antes havia me
257referido o documento de fls. 23 produzido por um engenheiro agrônomo
258permite a conclusão de que a autuação não se deu na fazenda Itanhangá, que
259ele também alega ser de SUS propriedade. E quanto a fazenda mata verde
260entendo que o autuado em sua defesa pode apresentara todo tipo de alegação
261que lhe parecer pertinente, todavia de diversos outros documentos nos autos
262entendo possível inferir que é também proprietário do imóvel denominado
263fazenda mata verde, onde se deu a autuação, onde os fiscais tiveram na
264presença da esposa do autuado e que o que alega o autuado haveria
265autorização para o desmate, mas não comprova e foi notificado pelo IBAMA
266para fazer. A procuradoria federal do IBAMA em Brasília se atentou a tal
267detalhe transcrevo. Declaro o autuado na sua solicitação de folhas 62
268autorização para exploração de área que é detentor de área de 5.238 hectares
269denominado fazenda mata verde localizada no município de Taporá. Indica
270como documentação que supostamente comprova a titularidade dessas áreas,
271há certidões de matrículas dos imóveis 8464, 1.815 hectares, 16.545, 2.423
272hectares e um contrato de sessão de posse de 1.000 hectares as folhas 99 e
273105. Logo não poderia ter apresentado para embasar sua defesa a certificação
274de imóvel 2557 de 813 hectares, para afirmar que a área desmatada se
275encontra fora dos limites geográficos de seu imóvel rural. Assim, trouxe
276argumentos o autuado trouxe argumentos e documentos aos autos, mas não
277comprovou que não é proprietário ou possuído da área autuada, pelo contrario
278a sua argumentação e alguns dos documentos juntados permitem-me inferir
279que é o proprietário da área, uma vez que apresentou em relação a ela
280requerimentos perante ao IBAMA, não informou suficientemente autuação
281contra si realizada, quando assim poderia ter feito. Quanto ao valor da multa
282R\$ 904.500,00 obedece ao preceito secundário do art. 37 do Decreto 3179 que
283prevê multa simples de R\$1.500,00 por hectare ou fração. Assim, diante dos
284atributos da prescrição da legitimidade que goza o ato administrativo e da fé
285pública do agente público não tendo o recorrente trazido elementos para
286infirmar a decisão recorrida mantenho-a, por fim, com relação ao pedido de
287substituição da pena de multa, tal pedido não se encontra na esfera de
288competência dessa CER CONAMA que atua exclusivamente no julgamento de
289recurso quanto a decisão de última instância do IBAMA podendo apenas
290confirmar, modificar, anular ou revogar total ou parcialmente a decisão
291recorrida, conforme art. 129 do Decreto 6514. Voto então pela admissibilidade
292do recurso, pelo seu indeferimento e manutenção do auto de infração multa e
293termo de embargo e interdição, cabendo ao IBAMA dar cumprimento a decisão
294judicial quanto a dívida ativa e destinação do bem. A questao aqui é porque

295 são duas fazendas a autuação se refere à fazenda mata verde, ele vem com a
296 defesa inicial com o mapa da fazenda Itanhangá, perfeito concluo dali que a
297 fazenda Itanhangá o IBAMA não discordou a fazenda Itanhangá não é área da
298 autuação, só que a autuação não foi na fazenda Itanhangá, foi na fazenda
299 mata verde e o próprio atuado traz documentos da fazenda mata verde. Eu não
300 quis me valer da defesa dele, porque eu também não posso me valer de
301 argumentos da defesa que ele tem todos amplos para confirmar um auto de
302 infração, mas ele traz diversos documentos além da defesa do IBAMA e junta
303 outros, fazendo a ligação dele com a fazenda mata verde, que é a área da
304 autuação, e a defesa dele fala que naquela área ele teria autorização, mas ele
305 não traz essa autorização para o desmate. Então verificando os autos que é
306 possível relacionar o atuado com a fazenda mata verde e que aquela mata
307 verde ele não trouxe documentos de que poderia fazer o desmate nela, eu
308 entendi por manter o auto. É um pouco complicado essa questão do nome da
309 fazenda, mas acho que com o documento e as análises eu conseguir ter mais
310 essa certeza, de que realmente porque é aquela dificuldade, tenho uma
311 imagem de satélite, mas à autarquia não me vincula imagem é uma
312 propriedade e eu consegui fazer isso com os documentos que estão nos autos.

313

314

315 **O SR. BRUNO LUCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Nós tivemos aqui um
316 outro processo que também tinha a historia de duas fazendas, uma estava no
317 nome do marido e outra no nome da mulher, não sei se você lembra disso.

318

319

320 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Um colocava culpa no
321 outro, nós tivemos autuação dos dois.

322

323

324 **O SR. BRUNO LUCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Foi difícil de achar o
325 fio da meada. Agora, eles moram na fazenda Itanhangá?

326

327

328 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Não, autuação no
329 relatório de fiscalização eles viram por satélite a notificação foi entregue na
330 fazenda mata verde a esposa dele.

331

332

333 **O SR. BRUNO LUCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Foi entregue na mata
334 verde.

335

336

337 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – A notificação inicial
338 para ele apresentar documentos e a autuação também foi na fazenda mata
339 verde. Além dos documentos ainda tem a vinculação que ele teve na área e
340 falou com a mulher do atuado que recebeu a notificação para apresentar
341 documentos.

342

343

344 **O SR. BRUNO LUCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Se fosse na outro
345 ainda podia dizer que...

346

347

348 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – A questão é que são
349 duas fazendas. A defesa dele é porque autuação é na fazenda mata verde ele
350 apresenta documento falando que a fazenda Itanhangá fica, a autuação é aqui
351 e a fazenda Itanhangá é aqui, só que em relação à mata verde ele junta uma
352 outra defesa com vários documentos, que o IBAMA apresenta outros também,
353 falando que a fazenda mata verde a da autuação é dele, ele pediu autorização
354 dela e não juntou, tem vários documentos certidão de cartório de imóvel com
355 nome fazenda mata verde, a fiscalização esteve presencialmente na fazenda
356 mata verde onde notificou a esposa dele, por isso que eu conseguir fazer a
357 vinculação da foto de satélite do desmate a área. Alguém tem algum
358 questionamento, algum esclarecimento? Posso colher os votos? Então eu
359 colho os votos.

360

361

362 **O SR. BRUNO LUCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
363 relator.

364

365

366 **A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Procuradora Federal/IBAMA)** – O
367 IBAMA acompanha.

368

369

370 **O SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI/Titular)** – CNI com o relator.

371

372

373 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio/Suplente)** – ICMBio
374 acompanha o relator.

375

376

377 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então. Todos tendo
378 votado eu leio o resultado. O processo 02054000695/2005-42 autuado Jorge
379 Dall Ross relatoria Ministério do Meio Ambiente. O voto do relator pela
380 admissibilidade do recurso não incidência da prescrição no mérito pelo
381 improvimento do recurso e manutenção do auto, aprovado por unanimidade o
382 voto do relator, julgado em 26 de julho de 2011 ausentes os representantes do
383 Ministério da Justiça e CONTAG justificadamente. Senhores, vamos que nós
384 estamos com o horário um pouco apertado. Priscila qual é a data da próxima
385 reunião? Vamos lá que temos que ver isso com todo mundo aqui. Senhor então
386 só confirmando então a próxima reunião da Câmara Especial Recursal será
387 nos dias 18 e 19 de agosto, quinta e sexta-feira. Dando prosseguimento dando
388 boas-vindas ao representante do Ministério da Justiça e como há pedidos de
389 sustentação oral, aproveitando a pauta completa a presença do advogado, até
390 para prestigiar o horário do Sr. Advogado para não ficar nos esperando até a
391 hora que chegar o último processo da pauta que seria o dele, vou chamar a
392 julgamento o processo de número 27 da pauta, que é o processo
393 02001006579/2005-52, autuado Viena siderúrgica do Maranhão S/A, relatoria

394CNI, há pedidos de sustentação oral o advogado entregou memórias e
395documentos, então nós escutaremos o relatório do relator e após o advogado
396fará sustentação oral por 15 minutos. Com a palavra o relator.

397

398

399**O SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI/Titular)** – Obrigado
400presidente. Começo lendo a nota informativa número 110/2011 do D CONAMA.
401Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de
402Infração nº 526867/D – MULTA, lavrado em 14/10/2005, contra VIENA
403SIDERÚRGICA DO MARANHÃO S/A, por “receber 387551,43 metros de
404carvão sem exigir a exibição de licença do vendedor, autorizada pela
405autoridade competente e consumido na produção de guza, nos anos de 2001 a
4062004, conforme nota técnica da CGREF de 03/10/05 e Parecer nº 0532/2005
407COEPA/PROGE/IBAMA” em Açailândia/MA. O agente autuante enquadrou a
408infração administrativa no art. 32 do Decreto nº 3.179/1999. Tal conduta
409também está prevista no art. 46 da Lei nº 9.605/88, cuja pena máxima prevista
410é de um ano de detenção. A multa foi estabelecida em R\$ 38.755.143,00. O
411caderno processual se inicia com uma Nota Técnica da Coordenação Geral de
412Gestão dos Recursos Florestais – CGREF (fl.03-09) na qual explica que a
413Diretoria de Florestas – DIREF solicitou informações nos últimos cinco anos às
414siderúrgicas do Pará e do Maranhão, de modo a identificar a produção de ferro-
415gusa e as fontes de suprimento de carvão vegetal, bem como se houve o
416consumo de carvão vegetal sem origem legal. De acordo com a Nota Técnica,
417com base na produção de gusa e do fator de conversão informado
418individualmente pelas indústrias, foi possível calcular a demanda de carvão
419vegetal necessária à produção de gusa de cada uma das empresas. Dessa
420forma, o passivo de carvão vegetal, ou seja, o volume de carvão cuja origem
421não foi declarada é resultante da diferença existente entre a demanda e o
422consumo de carvão vegetal declarado pelas indústrias. A DIREF entendeu que
423as siderúrgicas em questão consumiram matéria-prima florestal em
424descumprimento ao seu auto-abastecimento. Incorrendo, assim em multa
425relativa a 10% do valor comercial da matéria-prima consumida além da
426produção da qual participam, além de exigir o cumprimento da reposição
427florestal, de acordo com o Decreto nº 1.282/94. Informou que para simulação
428das tabelas constantes da Nota Técnica, foi considerado o valor comercial do
429MDC de R\$ 50,00. Entretanto, com o advento da Lei de Crimes Ambientais e
430sua regulamentação (art. 38 do Decreto 3.179/99) ficou prevista a multa de R\$
431100,00 a R\$ 300,00, por MDC, relativa à reposição florestal. Posteriormente, a
432DIREF recomendou o envio dos autos à Procuradoria Geral do IBAMA para
433análise quanto à aplicação das penalidades previstas na legislação que rege a
434matéria ambiental. No Parecer da COEPA/PROGE/IBAMA de fls. 11-13, a
435Procuradora Federal opinou pela aplicação do art. 32 do Decreto nº 3.179/99 e
436pelo encaminhamento do caderno processual à DIPRO, para adoção de
437medidas visando a lavratura de auto de infração em nome da empresa e
438comunicação ao Ministério Público sobre a prática do crime ambiental previsto
439no art. 46 da Lei nº 9.605/98. É importante ressaltar que o auto de infração foi
440lavrado na mesma data em que foi emitido o Parecer da
441COEPA/PROGE/IBAMA. Às fls. 16-17, foi juntada petição da autuada
442solicitando a retificação do “Relatório Técnico” emitido pelo IBAMA, a fim de
443evitar que tais valores consignados erroneamente venham prejudicar a

444 empresa em suas relações comerciais e institucionais, uma vez que entende
445 estar em situação perfeitamente regular na área florestal. Nessa ocasião, a
446 empresa apresentou a argumentação de que o passivo era menor por ter
447 efetuado o plantio de 15,548,85 ha de florestas. A CGFEF, por sua vez, emitiu
448 Nota Técnica (fl.18) para esclarecer que o déficit apurado foi em função do
449 consumo de carvão vegetal não declarado pela empresa e que a área plantada
450 será utilizada para efeito de abatimento no passivo de reposição florestal, mas
451 que não pode ser utilizado como acobertamento do carvão consumido sem
452 origem legal. Dessa forma, indeferiu a solicitação de revisão e manteve os
453 dados originais. Em 03/11/2005, a autuada apresentou defesa (fls. 44-53),
454 quando alegou que a multa é desproporcional e confiscatória, e que houve
455 ofensa ao princípio da legalidade. A procuração foi juntada à fl. 55. O
456 Superintendente do IBAMA homologou o auto de infração em 28/11/2006, à fl.
457 71, com base no Parecer da AGU/PGF/DIJUR de fls. 63-67. A autuada
458 recorreu ao Presidente do IBAMA em 15/12/2006 (fls. 75-85) e protocolou em
459 20/12/2007, “pedido de reconsideração com aditamento de recurso” (fls. 93-
460 127). À fl. 129, procuração que outorga poderes ao Sr. Vagner Antônio
461 Brugnara. À fl. 148, o Sr. Vagner substabelece, com reserva, ao advogado
462 Gustavo Sauaia de Oliveira. O Presidente do IBAMA decidiu pelo improvimento
463 do recurso e pela manutenção do auto infracional em 22/04/2008 (fl.139),
464 baseando-se no Parecer da AGU/PFE/COEP de fls. 134-137. À fl. 143 consta
465 uma Notificação Administrativa na qual a autuada é informada que houve um
466 acréscimo no valor da multa, que passou de R\$ 38.755.143,00 para R\$
467 77.510.286,00, devido à reincidência. A autuada apresentou nova peça
468 recursal, às fls. 152-162, por meio do Sr. Vagner Antônio Brugnara (procuração
469 à fl. 129), em 23/06/2008, quando alegou: a) que o suposto déficit que deu
470 origem ao lançamento não considerou os pesos específicos das diversas
471 fontes de suprimento do carvão vegetal empregadas pela recorrente, uma vez
472 que o trabalho do fiscal baseou-se em uma densidade média de 285 kg/mdc,
473 utilizada de maneira uniforme para todas as siderúrgicas do pólo de Carajás,
474 independentemente da situação individual de cada uma delas; b) que o IBAMA
475 deixou de considerar o plantio de eucalipto realizado pela recorrente numa área
476 de 15.548,85ha, em cumprimento com as disposições do Código Florestal.
477 Ademais, juntou ao recurso estudo analítico sobre a densidade média do
478 carvão produzido a partir de resíduos de serraria (principal fonte de suprimento
479 utilizada pela recorrente no período analisado), no qual se considerou a
480 densidade das principais espécies madeireiras comercializadas na região,
481 descritas no livro “Madeiras Tropicais Brasileiras”, publicado pelo IBAMA (fls.
482 163- 173). Os autos foram enviados ao CONAMA em 25/08/2008, por meio do
483 Despacho do Presidente do IBAMA de fls. 180. Em 12/08/2009, os autos foram
484 remetidos à Procuradoria Federal Especializada junto ao IBAMA por meio do
485 Despacho do Diretor do DCONAMA de fls. 181. Às fls. 182-183, Despacho da
486 PROGE/COEP sugerindo a realização de análise técnica sobre a constatação
487 de agravamento por reincidência. À fl. 184, Certidão de Agravamento, datada
488 de 13/10/2009, na qual é informada a ocorrência da reincidência específica. À
489 fl. 191, Cota da AGU/PFE/IBAMA, na qual a Procuradora Federal observa que
490 o recurso cabível contra a decisão proferida pelo Presidente do IBAMA já foi
491 protocolado nos autos de 2008 e entende que, conforme a previsão do § 7º do
492 art. 142, da IN IBAMA 14/09, não se fará o agravamento de penalidades em
493 processos de autos de infração dos quais não caiba mais recurso. Desta feita,

494solicitou a remessa dos autos à arrecadação para excluir da memória de
495cálculo a referência ao acréscimo devido a título de reincidência. À fl. 158, há a
496informação de que foi cancelado o agravamento de penalidade, de acordo com
497o pedido da cota supracitada. À fl. 195, foram solicitados à Coordenação Geral
498de Gestão dos Recursos Florestais – DBFLO esclarecimentos pela equipe
499técnica do IBAMA acerca do cálculo do consumo de carvão constante na Nota
500Técnica de fls. 03/05. Por sua vez, a DBFLO informou, às fls. 201-202, que os
501técnicos que elaboraram a nota tiveram o cuidado de adotar uma densidade
502média e um fator de conversão subestimado para que não houvesse mácula na
503metodologia usada. Informou, também, que os técnicos utilizaram os dados
504fornecidos pela autuada para gerar os déficits da fl. 04. Assim, o Analista
505Ambiental da DBFLO opinou não ser aceitável o cálculo apresentado à fl.06
506pela impugnante. Em 12/11/2010, a autuada peticionou questionando as
507informações da DBFLO (fls. 206- 217). Nessa ocasião, protocolou diversos
508documentos para comprovar as suas alegações no que se refere ao método
509utilizado para o cálculo do carvão. Às fls. 277-278, a DBFLO esclarece os
510questionamentos da autuada. Os autos foram encaminhados ao CONAMA em
51115/12/2010, por meio do Despacho do Presidente do IBAMA de fls. 280. Insta
512ressaltar que nos autos do processo nº 02001.001396/2005-41 (apenso ao
513principal) não consta nenhum auto de infração. Nele constam documentos nos
514quais o IBAMA faz solicitações à empresa, bem como as repostas da autuada.
515Presidente, estou adotando essa nota informativa do D CONAMA, mas eu
516tenho algumas considerações adicionais ainda em sede de relatório e eu peço
517até desculpa aqui aos colegas, mas não só em função da complexidade, é
518muita leitura, ainda vai ter sustentação oral, eu acho que não só em função da
519complexidade, mas pelo valor do auto, eu acho eu não me recordo de ter
520julgado nenhum auto de infração com cifras tão expressivas como essas, são
52138 milhões de reais no valor originário teve essa tentativa de reincidência que
522foi abortada, se nós considerarmos essa autuação de 2005, se formos trazer
523esses números para os dias de hoje, enfim, acho que isso tudo justifica aqui
524uma tentativa de um melhor detalhamento com relação à matéria. Pois bem, o
525auto de infração em discussão então foi lavrado após informações colhidas
526pelo IBAMA no processo apenso de número 2001001396/2005, esse
527processado que é referido no final da nota técnica. Primeiramente trago
528algumas considerações extraídas desse apenso. Em fevereiro de 2005 a
529diretoria de florestas do IBAMA encaminhou o ofício circular 012005 DIREF à
530recorrente, solicitando uma série de informações entre as quais, fonte se
531suprimento de carvão vegetal, respectivos volumes consumidos entre
5322000/2004, produção anual de ferro guza entre 200/2004, consumo específico
533de carvão vegetal para cada uma das fontes de suprimentos, o rendimento
534calculado estéril/lenha, médio das carvoarias e etc.. A recorrente respondeu, às
535folhas 3 a 8 do apenso informando entre outros que entre 2000 e 2004 foi
536suprida com os seguintes volumes de produtos florestais, 342642,69 mil metros
537cúbicos de reflorestamento, 2291168,50 milhões, 50 metros cúbicos de resíduo
538de serraria, 58737,24 metros cúbicos de plano de manejo florestal, 213263,37
539mil metros cúbicos de resíduo de exploração, 40445,06 mil metros cúbicos de
540côco babaçu e 2860,54 toneladas de coques siderúrgico. Informou que a
541produção de ferro guza entre 2000 e 2004 foi de 1794345,90 milhão toneladas
542e que o consumo específico de carvão vegetal é de aproximadamente 530
543quilos de carvão por toneladas de ferro guza, "diante da utilização de finos de

544carvão em todos os autos fornos através da injeção de carvão pulverizado que
545reduz o consumo em 8% e ainda pela utilização de ciner, que reduz o
546consumo em 5%". Também informou que o rendimento para madeiras
547homogêneas eucalipto era de 1.6 estéril de lenha por cada um MDC, Metro
548Cúbico de Carvão vegeta, mas com relação ao carvão vegetal de madeiras
549nativas não teria dados disponíveis, pois se tratava de carvão produzidos por
550terceiros. O IBAMA oficiou novamente a empresa solicitando a
551complementação de algumas informações, inclusive o fator de conversão
552específico para cada fonte de suprimento, sob pena de suspender as ATPF do
553recorrente. A recorrente respondeu informando não saber precisar o fator de
554conversão específico, mas estimou em 2.0 estéril no caso de lenha nativa e 1.8
555para resíduo de serraria. O IBAMA expediu a nota técnica de folhas 60 a 66
556que consta desse apenso na qual conclui que a recorrente com base na
557diferença apurada entre a demanda e o consumo de carvão vegetal a
558declarado, teria consumido o carvão sem origem, portanto ilegal é a conclusão
559da nota técnica. A tabela 1, na folha 61 do apenso mostra a diferença entre o
560consumo e a demanda de carvão da recorrente. O IBAMA multiplicou a
561produção total de ferro guza informado pela recorrente, 1794345,90 toneladas
562pelo fator de conversão médio 1,86, tendo como produto a demanda total de
5633337483,37 metros cúbicos de carvão. Daí abateu desse volume o consumo
564declarado de 2949770,89 metros cúbicos chegando ao déficit de 390712,48
565metros cúbicos de carvão vegetal. Não sei se em fim está bem compreendida
566a questão aqui é confuso, mas. 1,86 foi o que o IBAMA simplesmente
567estabeleceu um fator médio, mas acho que é importante nós pararmos aqui
568para entender o cálculo matemático, porque senão nós vamos nos perder.

569

570

571**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Ele fala em fator de conversão de
5721.6 do eucalipto.

573

574

575**O SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI/Titular)** – 1.6 do eucalipto.

576

577

578**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – 1.8 de resíduo.

579

580

581**O SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI/Titular)** – 2.0 de lenha
582nativa. Eu acho que o importante é, como o IBAMA perguntou qual tinha sido o
583consumo ele declarou 2 milhões, e o IBAMA chegou a 3 milhões e pouco no
584momento em que utilizou esse fator de conversão 1.86. Então vamos lá. Vem a
585questão do fator, informa que o fator de conversão 1.86 foi calculado com base
586na densidade do metro cúbico de carvão da região em questão, e que o fator
587calculado pelos dados de produção e consumo fornecidos pela empresa
588aproxima dos calculados pela densidade do carvão da região ficando em 1.64,
589média dos 5 anos, eu juro que coloquei isso aqui, mas li e reli e não consegui
590entender essa frase. A procuradoria geral especializada junto ao IBAMA folhas
5916870 concluiu que a recorrente consumiu carvão vegetal além da demanda
592declarada para seu abastecimento sugerindo à lavratura do auto, antes do auto
593ser lavrado a recorrente protocolou petição as folhas 7374 do apenso

594contestando o déficit de carvão apurado na nota técnica do IBAMA, informa ter
595efetuado o plantio de 15.548 hectares de eucalipto para consumo próprio, o
596que faria com que a empresa tivesse na verdade um superávit. Em seguida o
597IBAMA rebate essa informação esclarecendo que o déficit foi apurado em
598função do consumo de carvão vegetal não declarado, ou seja, refere-se a fatos
599passados, enquanto o eucalipto plantado poderá ser considerado para o futuro.
600Esse é o relato histórico que resultou no auto da infração em análise.
601Doravante passo a me referir o processo do auto propriamente dito, foi então
602com base nessa nota lavrado o auto de infração que nós já vimos, com aquelas
603fundamentações. Às folhas 44 foi juntada a defesa da recorrente que alegou
604questões formais de nulidade do auto e de ilegalidade do Decreto. A
605Procuradoria do IBAMA ressarce suas alegações de suposta nulidade da
606ilegalidade da norma e aí o auto foi mantido pelo superintendente. A empresa
607recorrente repetiu no recurso repetiu os argumentos expostos previamente à
608lavratura do auto em face do suposto superávit pelo eucalipto plantado
609alegando que o valor da multa é exorbitante. Ato contínuo a recorrente
610atravessa aquela petição de folhas 93, requerendo aditamento do recurso
611acrescentando os argumentos, prescrição da pretensão punitiva com relação
612ao carvão consumido antes de 2003, o cálculo que apurou o déficit não
613considerou as diferentes performances de cada produto utilizado nos fornos. O
614IBAMA se utilizou de uma média regional para chegar ao resultado do déficit
615apurado sem considerar as especificidades tecnológicas e de suprimentos da
616recorrente. O cálculo também não considerou a utilização de sinter pela
617recorrente que reduziria em 5% o volume demandado, fossem esses dados
618considerados, o déficit se transformaria na verdade em um superávit de
61949.209,38 metros cúbicos de carvão. O fator de conversão varia entre 1.69 e
6201.71, a depender do ano. A empresa alega que a cada ano você ainda pode ter
621um fator que decorre de densidade, enfim, é uma questão complexa que eu
622tento depois, acho que é importante nós já começarmos a lembrar que o
623IBAMA utilizou uma média de 1.86 a empresa não obstante ter solicitado que a
624empresa informasse quais seriam esses fatores, a empresa não informa todos
625os fatores informa alguns, e agora a empresa vem também contestando essa
626média de 1.86, alegando que ele poderia variar de 1,69 a 1,71 isso a depender
627do ano. E não há previsão de infração para declaração de consumo de carvão
628em valores diversos dos estimados pela autoridade, e que o agente autuante
629não dispunha da competência funcional para o exercício de fiscalização. A
630Procuradoria do IBAMA se manifesta contra argumentando as alegações do
631recurso, todavia não há qualquer menção à peça de aditamento. Tal posição foi
632mantida na posterior decisão da presidência do IBAMA. Mais uma petição é
633apresentada pela recorrente juntada às folhas 152 a 162 requerendo que o
634IBAMA se manifeste acerca dos argumentos trazidos na petição de aditamento
635ao recurso anterior, repetindo os mesmos argumentos nela lançados. Também
636aproveita para juntar um estudo sobre a densidade de diversas espécies de
637madeiras baseado numa publicação do próprio IBAMA. Nas folhas 195 os
638técnicos do IBAMA solicitam que a diretoria de floresta do órgão esclareça se a
639recorrente tem razão em alegar a existir fatores que possam fragilizar ou
640colocar em dúvidas o cálculo da nota técnica por um déficit, e se a recorrente
641estaria correta em alegar que o cálculo correto de consumo de carvão vegetal
642deveria levar em consideração diferenças no fator de conversão. Atendendo à
643solicitação, a diretoria de florestas presta a informação número 44/2010

644afirmando que realmente o fator de conversão do carvão difere a depender da
645densidade do redutor, mas que no caso em tela a densidade foi definida
646considerando essas diversas fontes. Disse ainda que os valores de densidade
647utilizados pela recorrente não conduzem com a realidade, pois representam o
648melhor cenário de densidades das fontes de suprimento. Por fim, disse que
649para os cálculos informados na nota técnica que lastreou o auto de infração, foi
650adotada uma densidade média e um fator de conversão sub-estimado para que
651não houvesse mácula na metodologia utilizada, e que ainda assim utilizar
652informações fornecidas pela própria recorrente. Nas folhas 206 a 267 a
653recorrente se opõe às informações supra alegando que, 1: a densidade que o
654IBAMA adotou era uma média utilizada para todas as guzeiras da região, mas
655que a sua apresentava especificidade tanto na tecnologia utilizada, fornos de
656ponta, sinterização etc. como nas matérias primas que alimentam os fornos
657sistema de injeção de finos, aproveitamento de gás industriais e que o IBAMA
658utilizou o mesmo fator de conversão para todos os períodos de 2000 a 2004,
659sem considerar diferenças nas proporções demandadas nem possíveis
660diferenças nas condições naturais da madeira de cada ano, umidade por
661exemplo, que foi o que você tinha colocado. Ademais, a recorrente apresenta
662estudos técnicos que demonstram que a densidade da madeira é um dos
663parâmetros mais importantes para determinar a qualidade do carvão, além de
664estudos do próprio IBAMA que apontam densidades maiores que as utilizadas
665na nota técnica. Às folhas 277, 278 analista ambiental do IBAMA contesta os
666argumentos trazidos pela recorrente na peça de aditamento ao recurso anterior
667dizendo, não haver prescrição conforme orientação jurídica normativa número
6686/2009, que o fiscal está devidamente identificado no auto de infração, que os
669estudos acadêmicos trazidos pela recorrente foram desenvolvidos sob
670condições controladas de laboratório não sendo aplicáveis ao presente caso, e
671que os dados apresentados pela recorrente não explicam as divergências entre
672a crescente produção de ferro guza e as oscilações no consumo declarado,
673menor em 2002 e 2003, mas maior em 2001 e 2004. Na folha 279 o mesmo
674diretor do IBAMA que havia solicitado esclarecimentos a diretoria de florestas
675se mostra satisfeito com as informações prestadas. Em seguida a presidência
676do IBAMA encaminha os autos ao CONAMA, a recorrente pede que a
677Presidência do IBAMA chame o feito à ordem alegando que nem todos os seus
678argumentos anteriores foram analisados, o órgão não teria demonstrado ainda
679como chegou ao fator de conversão presente na nota técnica que embasou o
680auto de infração, e indaga, por que não foram utilizados como referências os
681estudos elaborados pelo próprio IBAMA. Nas folhas 304 a 307 a recorrente
682insiste que o IBAMA se manifeste sobre a petição anterior repetindo os
683argumentos. Por fim, nas folhas 317 a 326 a recorrente endereça petição a
684essa Câmara Especial Recursal alegando nulidade do auto de infração, pois
685este teria ocorrido de operação de fiscalização realizada sem prévia ordem de
686fiscalização. E 2: que não há prova da existência de ato legal para designação
687do agente atuante, também requer que a Câmara analise as demais razões de
688defesas trazidas em outros momentos. Esse é o relatório presidente, e enfim
689devolvo a palavra à presidência.

690

691

692**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Os advogados vão
693apresentar a sustentação oral, vão fazer até uso do PowerPoint do

694computador. Só lembrando que são 15 minutos, vou marcar por ali mesmo.
695São 10 e... São 10h25min estou marcando no aqui no meu relógio.

696

697

698O SR. FRANC EDSON SALES (Advogado/Viena Siderúrgica) – Bom dia a
699todos. Agradeço a oportunidade e gostaria da atenção dos senhores para
700alguns minutos para poder explicar de forma mais visual, mais inteligível
701digamos o que nós vamos falar. Antes de mais nada, consideramos importante
702fazer uma breve apresentação com informações objetivas da empresa, de que
703se trata a empresa. A empresa está há mais de 20 anos no mercado em
704funcionamento desde 1988, possui uma capacidade de produção de 500 mil
705toneladas de guzo por ano e investe em tecnologias para reduzir o impacto
706ambiental da sua produção, tais tecnologias são as sinterizações, que seria um
707prévio preparamento das cargas de carvão para que elas rendam mais ao
708entrar dentro do forno e esse rendimento reduz em 5%, o consumo desse
709carvão, conseqüentemente reduz o impacto ambiental desse consumo, a
710injeção de carvão pulverizado, que seria o aproveitamento dos finos que o
711carvão solta, aquela borra que o carvão solta é re-injetada dentro do forno para
712aumentar o rendimento do seu combustível, e também ela aproveita os gases
713gerados na produção para produzir energia através de termoelétrica. A
714empresa possui 100 hectares de terras para reflorestamento dos quais 30 mil
715hectares já estão reflorestados e permitem a sustentabilidade hoje para sua
716produção de carvão, de guza no caso permitem o carvão originado desse
717florestamento já permitiria a sustentabilidade da empresa. E qual é o objetivo
718desse reflorestamento? Um dos motivos que foi a implantação das guzeiras no
719pólo de Carajás foi aproveitar os resíduos de serrarias que eram abundantes
720naquela localidade, só que recentemente esses resíduos têm diminuído, e
721como não há mais fontes desses resíduos a empresa está trocando a sua
722matéria prima, sua fonte energética por carvão de reflorestamento. Além de
723tudo a empresa também conta com projetos sociais na região, Viena natureza
724e o Viena educar. Para que vocês possam ter uma visualização disso, o site da
725empresa tem todas as informações. É uma empresa preocupada em atender
726com a produção da guza verde que é uma produção sustentável, ela investe
727em tecnologia a sua infra-estrutura pode ver, projetos sociais vindo a natureza,
728vindo a educar enfim, eu só queria fazer essa breve apresentação de
729informações objetivas que a empresa tem uma responsabilidade ambiental,
730social e econômica na área. Na última fiscalização que o IBAMA fez em 2007
731na empresa ficou constatado expressamente pelo fiscal a organização da
732empresa, e que nenhum momento a empresa se omitiu a prestar qualquer tipo
733de informação ao IBAMA, assim como ela fez em 2005. Achei importante
734ressaltar isso para que vocês tenham uma noção de que a empresa em
735nenhum momento botou dificuldade à fiscalização. Preliminarmente senhores,
736gostaríamos de salientar que esse processo se desenvolveu sem ordem de
737fiscalização, e essa ordem de fiscalização é exigida pelo regulamento interno
738de fiscalização no seu artigo 13. Os senhores podem ver, ele exige que o auto
739de infração seja acompanhado da respectiva cópia de ordem de fiscalização e
740do relatório de fiscalização. Por que essa exigência? Essa exigência é
741necessário para que o administrado saiba dos limites que a fiscalização deve
742atuar. Sem esses limites a fiscalização fica aberta a cometer eventuais
743arbitrariedades. Além de tudo senhores, não consta no processo autorização

744para sua abertura. O processo senhores se iniciou, a primeira folha do
745processo consta que ele solicita providências no sentido de autorizar abertura
746do processo em nome de Viena Siderúrgica, só essa autorização é datada
747essa solicitação de autorização é datada de 24 de fevereiro de 2005, enquanto
748que o primeiro ato de fiscalização na página seguinte, é datado de 18 de
749fevereiro de 2005, ou seja, o processo iniciou sem autorização e além de tudo,
750se iniciou e se desenvolve sem autorização até hoje essa autorização não
751consta nos autos. Importante ressaltar aqui senhores, que o processo iniciou
752objetivando cumprimento disposto no art.1921 do Código Florestal. O artigo
7531921 do Código Florestal, trata de reposição florestal, ou seja, a empresa tinha
754idéia que aquela fiscalização era para cumprimento de reposição florestal
755averiguar o cumprimento e acabou tomando outros caminhos, a fiscalização
756até por falta de ordem de fiscalização que se tivesse uma ordem estaria
757delimitado esses limites, e acabou que o processo ao invés de tratar de
758reposição florestal foi tratar de suposto encontro de contas de consumo e
759demanda de carvão. Seriam dois fatores a ser analisados para nulidade do
760processo. Acusação já foi dita que é receber carvão sem exibir licença do
761vendedor no período 2001 a 2004. Importante é que nós temos uma
762visualização de como foi feito esse cálculo. De posse dessas informações do
763volume adquirido de carvão no período e de posse da informação da produção
764da empresa no período, o IBAMA aplicou um fator de conversão de carvão
765guza de 1.86 de maneira uniforme para todas as guzeiras da região, encontrou
766a demanda para essa produção, a demanda de que? De carvão necessário
767para essa produção. Confrontando essa demanda com o consumo que a
768empresa declarou apurou um déficit que ele presumiu como sendo a compra
769de carvão sem origem, sem exibição de licença do vendedor. Acontece
770senhores que não há nos autos nenhum demonstrativo do IBAMA de como ele
771chegou a esse fator de 1.86. Diz ele que foi do carvão da região, mas como?
772Qual foi o carvão é resíduos de serraria, é reflorestamento, é desmatamento?
773Ninguém tem notícias, não existem critérios nos autos que permitam saber
774como ele chegou a esse fator de conversão. É importante deixar bem claro que
775a empresa não informou esse fator de conversão, quem estipulou foi o IBAMA
776de maneira uniforme para todas as guzeiras do pólo do Carajás são 12 ou 13
777se não me engano. E no caso da empresa sem levar como ninguém sabe quais
778foram os critérios não tem como se apurar se são corretos ou incorretos, mas
779mais para frente, é importante deixar claro que a questão central dos autos é
780justamente essa densidade esse fator de conversão, porque esse fator de
781conversão vai influenciar no resultado apurado se é déficit ou superávit. Esse
782fator é calculado com a seguinte formulasinha, a quantidade de carvão
783necessária para a produção de uma tonelada de guza sobre a densidade
784média do carvão utilizado, a empresa informou 530 quilos de carvão para uma
785tonelada de guza como relatado pelo relator, e o IBAMA estipulou
786arbitrariamente uma densidade média de 285 quilos por metro cúbico contra
787um fator de conversão de 1.86, só que não há nos autos nenhum
788demonstrativo ou se quer indícios que permita saber e conferir qual foi o critério
789ou quais elementos que foram utilizados para o IBAMA para se chegar ao fator
790de conversão, o que por si só já seria motivo de nulificar essa autuação, o que
791a empresa não tem como conferir se defender de um fator que não foi provado,
792não foi não se sabem quais foram os critérios para chegar a esse fator. Note
793senhores que o fator ele é inversamente proporcional a densidade média do

794carvão, ou seja, quanto maior for à densidade média menor será o fator de
795conversão. É importante que tenhamos idéia de algumas primícias científicas, a
796empresa informou várias fontes de suprimento, babaçu, reflorestamento,
797resíduos e serrarias, desmatamento e manejo. Cada fonte de suprimento dessa
798possui uma densidade, lenha mais densa produz carvão de maior densidade e
799menor densidade implica um menor fator de conversão, como a empresa utiliza
800carvão de diversos fontes de madeira em diversos volumes, o critério correto
801para se calcular essa densidade média tem que ser o da densidade ponderada
802de acordo com as massas e volumes das diversas fontes de carvão
803consumidas, jamais poderemos adotar a densidade uma média simples aqui,
804uma média simples jamais vai traduzir a realidade, tem que ser uma média
805ponderada de acordo com o volume de cada fonte de carvão consumido.
806Porque note-se, por exemplo, em 2000 ela não consumiu carvão destinado de
807babaçu, se fosse uma média simples essa média já estaria afetada, mas como
808a média considera o volume consumido a média ponderada, então ela vai
809representar a realidade do consumo em cada ano. Nesse passo a empresa
810apresentou o seu cálculo da média ponderada de acordo com as diversas
811fontes. Como ela fez esse cálculo? Para cada fonte a empresa na fiscalização
812informou o volume de consumir, consumido de cada fonte atribuindo-se a
813densidade para cada fonte ela achou o peso, a massa, ela achou a massa de
814cada fonte. Isso totalizando no final a massa de cada fonte e o volume de cada
815fonte somando-se tudo isso, dividindo- se a soma as massas pela soma dos
816volumes ela encontra a média ponderada. Incitado o IBAMA a confirmar esses
817cálculos que não gerarem um déficit através dessa tabela, mas ao contrario um
818superávit, o IBAMA respondeu dizendo que não consideraria esses cálculos da
819empresa porque representaria o melhor cenário da densidade das fontes, só
820que o simples fato de concordar, de afirmar que a empresa utilizou o melhor
821cenário já implica em dizer que ela não utilizou um cenário fantasioso ou falso,
822isso só já seria motivo para nulificar a autuação porque pelo contrario a
823empresa utiliza um cenário comprovado, o IBAMA não comprova suas
824informações, a empresa comprova que é um cenário possível sob argumentos
825fundamentalmente possíveis, o analista reconhece isso e isso seria já motivo
826para nulificar a autuação. Ao revés do IBAMA a empresa pelo menos
827apresentar um cenário possível, o IBAMA nem isso apresentou. Mais para
828frente o IBAMA também concorda que de fato o fator de conversão é diferente
829dependendo da densidade do redator, do carvão. Assim, senhores têm
830prevalidado pelo próprio analista a metodologia utilizada pelo IBAMA que
831adotou de maneira uniforme a densidade média de 285 quilos por metro por
832metro cúbico para calcular o fator de conversão de todas as guzeiras da região,
833independente do tipo de carvão utilizado no caso concreto para cada guzeira
834fiscalizada. Ora, senhores, se o IBAMA fala que é diferente dependendo da
835densidade do redutor e se cada empresa utiliza um tipo de redutor, como é que
836o IBAMA vai utilizar de maneira uniforme a densidade para todas as empresas?
837Se empresa A utiliza carvão originário de babaçu que é uma densidade
838elevadíssima de 850 quilos por metros cúbicos e outra empresa utiliza carvão
839de reflorestamento que é de 260 quilos por metros cúbicos, elas vão ser
840medidas da mesma forma? Você vai estar penalizando quem utilizou uma
841matéria prima mais adequada ao processo siderúrgico, você vai estar
842penalizando quem está quem tem uma preocupação ambiental, que está
843utilizando as fontes de uma forma mais responsável ambientalmente digamos.

844Adiante também afirmou o analista que essa densidade de 275 estava certo,
845pois foi definido considerando essas diversas fontes, acontece senhores ele
846afirma, mas não demonstra, desde o início da autuação ele nunca, não consta
847nos autos nenhum demonstrativo que se permita a empresa conferir quais
848foram os critérios que ele chegou e]que ele utilizou para se chegar a essa
849densidade. Sem esses critérios a empresa não tem como exercer, até não tem
850como exercer sua ampla defesa, a sua ampla defesa fica prejudicada porque
851não pode rebater os critérios que foram utilizados, e também seria um fator que
852implicaria na anulação do auto por carência de motivação.

853

854

855**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu pediria ao senhor
856que finalize, porque já deu os 15 minutos. Só finalizar porque tem que ser 15
857minutos para todo mundo.

858

859

860**O SR. FRANC EDSON SALES (Advogado/Viena Siderúrgica)** – Senhores,
861como é diferente o fator de conversão é diferente dependendo da necessidade
862do redutor, é materialmente possível que se tenha um fator de conversão
863uniforme aplicada a todas as empresas examinadas, pois para isso todas
864teriam que ter consumido em seu processo produtivo ao longo dos anos,
865porções absolutamente iguais de cada fonte de redator, o que é materialmente
866impossível e essa mesma imposição pode ser oposta a uma só e mesma
867empresa como é o caso dos autos, quando confrontar as suas operações ao
868longo de 5 anos. Se em 2000 a empresa não consumiu carvão de babaçu,
869claro que essa densidade média aqui vai ser diferente da que ela consumiu
870babaçu do ano em que ela consumiu babaçu, ou seja, não posso aplicar uma
871densidade igual em todos os anos, porque vai depender do volume consumido
872de cada fonte. E como o IBAMA disse que a empresa utilizou o melhor cenário
873das fontes isso não é verdade pelo contrário, a empresa utilizou o menor
874cenário das fontes um cenário subestimado. Enquanto ela apontou aqui uma
875densidade de 0,37 para o carvão de babaçu, estudos do IBAMA do próprio
876laboratório florestais do IBAMA nos autos afirmam que o babaçu tem uma
877densidade de 0.85, ou seja, 850 quilos por metro cúbico ao invés de 370 como
878a empresa informou, isso vale para todas as outras fontes. Por exemplo,
879resíduos de serraria que são 71% da fonte de carvão da empresa, a empresa
880demonstrou através de estudos que ele possui 320 quilos por metros cúbicos
881de densidade, enquanto estudos do IBAMA apontam 560 quilos por metro
882cúbico de densidade, ou seja, o cenário estipulado pela empresa é um cenário
883subestimado, não é o melhor cenário possível.

884

885

886**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Dr. Vou pedir para o
887senhor encerrar. Porque já tem mais de 15 minutos e eu tenho que dar o
888mesmo tempo para todo mundo, está certo? 1 minuto.

889

890

891**O SR. FRANC EDSON SALES (Advogado/Viena Siderúrgica)** – Eu vou
892apresentar. Ou seja, comparando a média ponderada apresentada de acordo
893com as informações da empresa e conforme as publicações especializadas do

894laboratório de produtos florestais do IBAMA, nós temos um cenário
895subestimado, não o melhor cenário possível. Outras invalidades da
896metodologia embora tenham adotado um campo próprio para sinterização, e
897constatar através de fotos que a empresa possui sinterização o fiscal não
898considerou nos cálculos do consumo de carvão essa sinterização que reduziria
899pelo menos em 5% aqui o consumo de carvão. Também não foi considerado...

900

901

902**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Vamos ter que encerrar
903porque já foi o tempo lamento, mas o tempo já acabou, se o senhor quiser
904fazer um encerramento. Encerramento não apresentação.

905

906

907**O SR. FRANC EDSON SALES (Advogado/Viena Siderúrgica)** – Faltam 2
908slides.

909

910

911**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Aí vai mais um tempo
912não é Dr? O senhor pode pular para o último slide, eu agradeço.

913

914

915**O SR. FRANC EDSON SALES (Advogado/Viena Siderúrgica)** – Porque
916também é importante senhor. Além da empresa ter considerado informado o
917consumo de carvão mineral aqui não foi computado o consumo de carvão
918mineral, e além disso o estoque inicial também não foi considerado no
919calculado, como é que eu vou dizer que eu tenho o déficit se eu não
920considerado o estoque inicial? A empresa com certeza tinha um estoque inicial
921de carvão e não foi considerado. Então a metodologia utilizada também não é
922capaz de dar certeza ao resultado. Conclusões, eu vou, já foi tudo falado, não
923vou mais me alongar, mas seriam as novidades de metodologia de ordem de
924fiscalização, autorização do processo, admitir o melhor cenário seria um
925cenário possível por isso também já seria plausível nulificação e a densidade
926média apresentada pela empresa é um cenário subestimado, estudos técnicos
927científicos nos próprios autos comprovam isso. É a autuação deve ser julgada
928improcedente. Agradeço a oportunidade e desculpe-me.

929

930

931**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então retorno a palavra
932para o relator.

933

934

935**O SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI/Titular)** – Promovo a leitura
936agora da parte dispositiva aqui do voto. Consta o AR juntados às folhas 135
937recebido em 4 de junho de 2008 sem identificação do conteúdo que foi
938entregue, embora pela cronologia dos fatos se possa presumir que se refira a
939notificação da decisão do presidente do IBAMA às folhas 139. As folhas 145
940consta declaração da recorrente de que recebeu cópia dos autos do processo
941em 11 de junho de 2008, presumindo-se que nessa data teria tomado ciência
942da decisão do presidente do INBAMA suprimindo eventual ausência de
943notificação. De uma forma ou de outra, considerando-se uma ou outra data

944 como início do prazo para recorrer, ou seja, 4 de junho, ou 11 de junho o apelo
945 do recorrente foi tempestivamente protocolado no dia 23 de junho às fls. 152 e
946 173. O recurso e as petições anteriores foram firmados por representante com
947 instrumento de mandato, procuração nas fls. 129 sub-estabelecimentos nas
948 folhas 268 e 311, portanto, o recurso atende aos pressupostos para seu
949 atendimento devendo ser conhecido.

950

951

952 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O relator entende pelo
953 conhecimento do recurso. O Ministério do Meio Ambiente o acompanha.

954

955

956 **O SR. BRUNO LUCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha.

957

958

959 **A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Procuradora Federal/IBAMA)** –
960 IBAMA acompanha.

961

962

963 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça
964 acompanha o relator.

965

966

967 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio/Suplente)** – ICMBio
968 acompanha.

969

970

971 **O SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI/Titular)** – Então continua a
972 leitura do voto presidente? Antes de analisar a prejudicial de mérito, a
973 prescrição e até mesmo para adequadamente enfrentá-la pensei necessário a
974 conversão do caso em diligência, com intuito de que sejam esclarecidas
975 algumas questões. Primeiramente penso ser necessário que o IBAMA
976 esclareça se a diferença nos volumes de carvão supostamente consumido sem
977 origem declarada apurada na nota técnica de 390.712,48. Eu estou justamente
978 condicionando. Que há uma questão que acho que o IBAMA tem que
979 esclarecer até para poder adequadamente enfrentar a questão da prescrição.
980 Posso até adiantar, até para explicar o seguinte. Eu tenho uma dúvida, me
981 parece que o próprio IBAMA desconsiderou o ano de 2000 por já considerar
982 prescrita qualquer punição relacionada a esse ano, aí há uma diferença de
983 390,712,48 constante da nota técnica da infração descrita no auto de 387,
984 pelas minhas contas são 3 mil e pouquinho que se não me engano pela
985 tabelinha dizia respeito ao ano de 2000. Mas é só para confirmar se de fato o
986 IBAMA excluiu isso em função da prescrição, e aí me parece que deve ter sido
987 isso e o IBAMA deve ter utilizado a prescrição quinquenal, porque se de fato
988 fez isso e me parece que a questão é de crime, uma das minhas indagações
989 não seria a hipóteses também de excluir 2001, no momento em que se tenho a
990 quadrienal, quer dizer, então, mas para não enfrentar a questão eu vou
991 primeiro como eu tenho outras questões. Foi final do ano, então acho que para
992 não enfrentar aqui sem deixar a questão e como há uma série de outras
993 questões técnicas, eu acho que não só pelo relatório como pela exposição do

994advogado, eu particularmente não tenho a menor condição de enfrentar
995objetivamente sem que se conceda uma oportunidade aqui para o IBAMA
996esclarecer. Então, retomo a leitura. Primeiramente penso ser necessário que o
997IBAMA esclareça se a diferença dos volumes de carvão supostamente
998consumido sem origem declarada apurado na nota técnica e descrita no auto
999de infração, deu-se por causa da aplicação da prescrição para as infrações ao
1000art. 32 do Decreto 3179 de 99 excluindo o consumo relativo ao ano de 2000.
1001Também vejo necessidade que o IBAMA demonstre como obteve e como
1002utilizou o fator de conversão de 1.86 usado para apurar o déficit descrito na
1003nota técnica que embasou o auto, na medida em que nas respostas prestadas
1004pela recorrente por solicitação do próprio IBAMA foram informados fatores de
1005conversão distintos 1.6 para lenha de eucalipto, 2.0, para lenha nativa, 1.8 para
1006resíduo, isso consta as fls. 8 e 21 do apenso. Nesse particular e com o
1007propósito de maior de evidenciar a minha dúvida sincera não posso deixar de
1008registrar que o próprio recorrente se mostrou vacilante quanto ao fator de
1009conversão para cada fonte de suprimento. Uma quando informou somente o
1010fator de conversão do eucalipto, dizendo não saber informar das outras
1011espécies, e há duas na segunda resposta ao IBAMA quando disse não ter
1012dados concretos para poder afirmar, mas arriscando números com base nas
1013condições físicas das espécies de madeira e dos fornos utilizados na produção.
1014Não descarto, contudo que os números informados pelo recorrente sejam
1015estimados, sem embasamento técnico ou até científico, pois o IBAMA
1016condicionava a validade das licenças às informações sobre os fatores de
1017conversão. A empresa tinha que responder alguma coisa porque o IBAMA
1018realmente às fls. 12 e fls. 13 diz se não responder sua TPF está em risco. E
1019aqui não faço nenhum juízo valorativa de qualquer sanção política não, só
1020coloco o seguinte, numa situação dessa o recorrente de alguma maneira
1021buscou prestar uma informação. Então o que eu coloco sob suspeita é até a
1022própria cientificidade das respostas. De acordo com o recorrente, o fator de
10231,86 teria sido obtido pelo IBAMA a partir da divisão da quantidade necessária
1024de carvão para produção de uma tonelada de ferro guza, isto é, 530 quilos
1025informada pelo recorrente nas fls. 7 pela densidade média do carvão utilizado
1026na produção, ou seja, 285 quilos por metro cúbico de carvão. Todavia o
1027recorrente indica estudos realizados com base em publicação do próprio
1028IBAMA denominada madeiras tropicais do Brasil juntadas as fls. 163 a 173,
1029indicando uma densidade média de 320 quilos por metro cúbico de carvão, do
1030carvão a granel produzido pela carbonização de resíduos florestais originários
1031das madeiras mais comumente utilizadas pela indústria madeireira instalada na
1032região norte do País. Apesar de o estudo trabalhar com uma densidade média
1033para o carvão, nas folhas 103 o recorrente informa densidades distintas para
1034cada ano, e aí eu fiz uma pequena tabela de alguma maneira reflete o que o
1035advogado expôs, quer dizer uma densidade no ano de 2000 seria de 311,16, o
1036IBAMA trabalhou com 285, em 2001 311,35 em 2002 310,46 em 2003 314,52
1037em 2004 312,23, veja que aqui a linha diz respeito tão somente a uma média,
1038quer dizer, utilizando ainda aquela metodologia do IBAMA que ele trabalhou
1039com uma média. E aqui se valendo das madeiras comumente utilizadas na
1040região norte que é onde está instalada a sede da recorrente. De acordo com
1041esses números, para cada ano teceria um fator de conversão peculiar, ou seja,
1042dividindo-se aqueles a 530 quilos de carvão pelas densidades de cada ano
1043chega-se teoricamente aos fatores a baixo listados, que diferem do fator médio

1044de 1.86 adotado pelo IBAMA. Então nas minhas contas em 2000 que cheguei a
10451.7, em 2001 a 1.7, 2002 a 1.7, 2003 a 1.68, 2004 a 1.7 de novo. Usando a
1046mesma metodologia utilizada pelo IBAMA na nota técnica que lastreou o auto,
1047multiplica-se a produção de ferro guza de cada ano pelo respectivo fator de
1048conversão para apurar a suposta demanda. E aí eu fiz um cálculo aonde se
1049chegou a uma, aquela demanda total de 3.043023 milhões e com o consumo
1050declarado de 2 milhões, ou seja, chega-se a essa demanda de 3 milhões a
1051partir da utilização dessas densidades e desses fatores que eu estou trazendo
1052aqui em função daquilo que teria sido apresentado pelo recorrente, e a partir
1053daí com aquele consumo que foi declarado encontra-se um déficit de 96.252
1054que é bem inferior ao déficit apontado na nota técnica de 390.000 mil ou no
1055auto de infração de 387.000 mil. Então aqui estou fazendo uma, tomando a
1056liberdade de utilizar algumas informações que constam no processo e estou
1057apresentando um cálculo que é um cálculo evidentemente realizado por um
1058leigo, por uma pessoa que não tem o conhecimentos específicos sobre toda
1059essa especificidade que consta dos autos, e acho que foi exposta
1060adequadamente apesar do tempo pelo advogado. Conforme verifiquei nas
1061informações do recorrente que constam do apenso e que não foram
1062impugnadas pelo IBAMA, acho que esse é um aspecto importante, todas as
1063informações usou coco babaçu, usou isso usou aquilo o IBAMA não impugna.
1064Então quer dizer, a fonte utilizada pelo recorrente jamais foi impugnada pelo
1065IBAMA. A discussão toda está em cima da densidade, a partir do momento que
1066você estabelece uma densidade e você coloca como denominador daqueles
1067530 você chaga a um fator, então o que se discute aqui é, aquele fator é um
1068fator adequado? O advogado ainda expôs como se chegou ao fator? Se chega
1069através da densidade. Então a recorrente não só está impugnando aquele fator
1070único e médio, como está impugnando as densidades também, que também
1071foram salvo engano densidades médias e aí o recorrente não só está
1072impugnando com estudos técnicos como também está trazendo as suas
1073próprias ponderações. Então conforme verifiquei nas informações do recorrente
1074que constam do apenso e que não foram impugnadas pelo IBAMA o carvão
1075utilizado na produção possuía 5 origens diferentes, reflorestamento de
1076eucalipto, resíduo de serra, plano de manejo florestal sustentável, resíduo de
1077exploração que eu realmente não sei o que se trata e coco babaçu, cada um
1078com um volume variável a cada ano 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004. Então
1079digo eu tendo a supor que a utilização de uma média única no fator de
1080conversão para fontes de suprimentos de diversas espécies, origens e épocas
1081distintas não parece ser a técnica mais adequada, daí caberia indagar a razão
1082de o IBAMA utilizar o único fator de conversão quando se tem 1/6 com defesas
1083espécies. O assunto é técnico e, portanto a demandar opinião de especialistas
1084e não leigas suposições como são as minhas. Eu acho que não é razoável
1085você pegar aquilo e botar tudo em um saco e trabalhar com fator, agora não sei
1086se tem alternativa acho que isso é uma questão que os técnicos tem que
1087informar. Outro ponto que entendo carecer esclarecimento é, por que os
1088técnicos que apuraram o suposto déficit de carvão não consideraram a
1089utilização de 2.860 toneladas de coque siderúrgico na produção conforme
1090informado pelo recorrente no item 2 das fls.5 do apenso. Na conta da nota
1091técnica do IBAMA que apurou o consumo declarado consta a soma de todas as
1092fontes de suprimento informadas pelo recorrente, exceto coque siderúrgico está
1093na folha 61 do apenso, ele zera, o IBAMA zera o coque siderúrgico. Eu não sei

1094eu penso que deva ser um aditivo alguma coisa do gênero assim. Aí o IBAMA
1095não considerou, deve ter um esclarecimento técnico para considerar. Foi posto
1096nos autos o IBAMA não impugnou, veja as fontes de consumo não foram
1097impugnadas pelo IBAMA entendeu?

1098

1099

1100**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Pelo o que eu entendi o
1101IBAMA utilizou os dados dessa mesma tabela em que consta o coque, mas por
1102algum motivo não constou.

1103

1104

1105**O SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI/Titular)** – Zera, ele botou
1106zero, se você pegar vale a pena até dar uma olhada está na folha 61 desse
1107apenso. Enfim, notei que o consumo específico de carvão vegetal apresentado
1108pelo recorrente foi de 530 quilos, o item 7 da fl. 7 do apenso. E que este
1109consumo específico parece já ter de considerado as reduções de 8% na
1110injeção de carvão pulverizado e de 5% na utilização do sinter conforme alegado
1111pela própria recorrente. Assim julgo necessário que o IBAMA esclareça se no
1112cálculo da tabela da folha 61 do apenso foram consideradas. A utilização das
1113quais 3 toneladas de coque siderúrgico, a redução de 8% no consumo
1114específico pela injeção de carvão pulverização o ICP e essa redução de 5% do
1115consumo específico pela utilização de sinter. Também julgo necessário o
1116IBAMA informar as alegadas especificidades técnicas apontada pela recorrente
1117no seu processo de produção, fornos mais modernos que os das outras usinas
1118da região, sistema de injeção de finos, sistema de aproveitamento de gás
1119industriais que lhe confeririam maior eficiência energética aponto de utilizar
1120menos fontes de suprimentos, tem embasamento técnico e se forem
1121consideradas na elaboração da nota técnica que lastrou o auto. Aí tem o
1122IBAMA, e o IBAMA faz uma tabela semelhante a essa e ao invés de considerar
1123esses quase 3 milhões, ele bota 00, ele não aloca. Eu não sei porque se você
1124olhar os fatores eu não sei fazer a conta, porque se trabalhava com o metro
1125cúbico e o coque é por tonelada, veja, então eu não sei como é que isso pode.
1126A minha dúvida antes até de chegar o que isso representaria se de fato é
1127alguma se é expressivo ou não, porque não utilizar? O IBAMA pode falar, eu
1128não utilizo isso porque é insignificante.

1129

1130

1131**O SR. BRUNO LUCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Desculpa estar te
1132interrompendo, é que eu estou muito perdido nessas explicações técnicas, não
1133sei se vocês entendem, eu não entendo nada disso.

1134

1135

1136**O SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI/Titular)** – Por isso que a
1137minha sugestão está juntamente em nós aqui poderemos trabalhar com
1138informações técnicas e até com a presença depois de especialistas, eu vou
1139concluir o voto. Pois bem, todos esses apartes que eu estou fazendo é para
1140tentar mostrar aqui aos colegas a dificuldade que eu tive para poder
1141providenciar ou trazer um julgamento conclusivo hoje. Eu acho que ainda há
1142uma necessidade de nós instruímos tecnicamente esse processo para trazer
1143tranquilidade aqui a nós julgadores. Então dito de outra forma, eu gostaria de

1144saber se os técnicos do IBAMA verificaram em inócuos as instalações da
1145recorrente em caso positivo se estas poderiam ou não teoricamente influenciar
1146na produção, de modo a justificar uma demanda mais baixa de insumos.
1147Entendo que tais informações devem ser esclarecidas pelo IBAMA na medida
1148em que trazidas pelo recorrente em sua defesa. Aproveito para requerer desde
1149logo que essa Câmara delibere, com base no artigo 7, § 3º do seu Regimento
1150Interno e nos princípios da isonomia e do contraditório pela participação de
1151especialistas tanto do IBAMA quanto do recorrente, para que auxiliem
1152tecnicamente na tomada de decisão quando do retorno da diligência na sessão
1153de julgamento. Por todo o exposto eu voto pela conversão do julgamento em
1154diligência para que seja esclarecidos os seguintes pontos, é que eu tento já
1155para facilitar desde que seja colhida a minha proposta de voto eu coloco os
1156pontos, o primeiro ponto, a diferença de 3.161,05 nos volumes do suposto
1157déficit apurado na nota técnica e presente no auto de infração, deu-se por
1158causa da aplicação da prescrição para as infrações ao art. 32 Decreto 3179 de
115999 excluindo o consumo relativo ao ano de 2000?

1160

1161

1162**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu imagino que tenha
1163sido usado a quadrienal, porque 2000 foi excluído, é bom confirmar, mas a
1164indicação parece essa.

1165

1166

1167**O SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI/Titular)** – Eu achei
1168desnecessário, eu pensei o seguinte, até porque nós aqui provavelmente
1169vamos decidir nós vamos a prescrição que nós vamos utilizar, nós aplicamos,
1170por isso que eu terei até porque pareceria até que eu estaria forçando uma
1171barra para que o IBAMA aplicasse um prazo que o IBAMA não aplica, na
1172verdade nós vemos que nós aqui a própria posição da representante do
1173IBAMA. Então a idéia é só o seguinte, por que excluiu, exclui tão somente por
1174conta da prescrição, não, exclui porque eu não verifiquei erro, então, acho que
1175é importante nós sabermos por que houve a exclusão do ano de 2000, eu já
1176dou o caminho das pedras, foi por conta da prescrição? Não, eu verifiquei que
1177aquilo ali de fato não houve erro, não sei. Segunda pergunta, caso a resposta
1178do item anterior seja positiva o carvão consumido em 2001 a menos 2 meses
1179de janeiro a outubro também não teria que ser excluído do volume? Já que o
1180auto de infração foi lavrado em 14 de outubro de 2005? Como o IBAMA e aí eu
1181pergunto se foi por conta da prescrição, porque ele pode falar, não, a questão
1182foi técnica e aí fica prejudicada essa segunda pergunta. Como o IBAMA obteve
1183o fator de conversão de 1.86 usado para apurar o déficit descrito na nota
1184técnica que embasou o auto? Que é aquela questão fundamental.

1185

1186

1187**O SR. BRUNO LUCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Isso é fundamental,
1188inclusive a minha expectativa é que o IBAMA traga os fatores que ele usou e
1189mostre não só a média, mas mostre a modo desvia o padrão e dê todo o
1190tratamento estatístico para demonstrar que pode usar aquele índice, porque
1191uma média às vezes não é para ser a média, é para ser usada a moda. Não sei
1192se vocês conhecem estatística para ver essas diferenças, está entendendo?

1193

1194

1195 **O SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI/Titular)** – Não. Eu acho que
1196 é importante até porque de repente, a partir dessa minha proposta aqui de
1197 diligência nós podemos identificar a necessidade de alguns complementos,
1198 como foi essa sugestão aqui do doutor Bruno. A quarta pergunta, qual é a
1199 razão de o IBAMA não ter utilizado os fatores de conversão específicos
1200 informados pelo recorrente para algumas das fontes de suprimento? 1,6 para
1201 lenha de eucalipto, 2.0 para lenha nativa, 1.8 para resíduo? É praxe do IBAMA
1202 adotar uma média no fator de conversão para fonte de suprimento de origens,
1203 espécies e épocas distintas? Por que não adotar fatores específicos para cada
1204 fonte? Qual a fonte, ato normativo, estudo técnico, manual de fiscalização etc.
1205 utilizada pelo IBAMA para obter a densidade média de 285 quilos por metro
1206 cúbico de carvão para o carvão utilizado pelo recorrente, na medida em que há
1207 estudos inclusive do próprio IBAMA que em princípio informam números
1208 distintos? Por que o IBAMA não considerou a utilização de 2.860,54 toneladas
1209 de coque siderúrgico na produção do recorrente? O IBAMA considerou alegada
1210 a redução de 8% no consumo específico pela injeção de carvão pulverizado o
1211 IPC do recorrente? Em caso positivo, favor demonstrar a sua utilização nos
1212 cálculos, em caso negativo, informar os motivos. O IBAMA considerou alegada
1213 redução de 5% no consumo específico pela utilização de sinter do recorrente?
1214 Em caso positivo favor demonstrar a sua utilização nos cálculos, em caso
1215 negativo, favor, informar as razões. O IBAMA considerou as alegadas
1216 especificidades técnicas apontadas pelo recorrente no seu processo de
1217 produção? Fornos mais modernos que das outras usinas da região, sistema de
1218 injeção de finos, sistema de aproveitamento de gases industriais? Em caso
1219 positivo, favor demonstrar a sua utilização nos cálculos e em caso negativo,
1220 favor informar a razão da não utilização. Presidente, acho que essas seriam as
1221 questões que eu enxergaria no início.

1222

1223

1224 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio/Suplente)** – Também fiquei
1225 com mais uma questão, essa questão que foi posta pelo advogado de que o
1226 IBAMA utilizou esse mesmo valor de 1,36 para toda e qualquer empresa da
1227 região, isso tem prova nos autos? Tem prova relator? Vale à pena pedir
1228 demonstração de que, para saber se ela utilizou para todas as siderúrgicas o
1229 mesmo fator.

1230

1231

1232 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Imagino que tenha sido,
1233 justamente pela uniformidade se me parece mais lógico digamos assim.

1234

1235

1236 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio/Suplente)** – Se não tiver
1237 sido demonstra que eles fazem alguma espécie de cálculos específicos.

1238

1239

1240 **O SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI/Titular)** – Acho que tem não
1241 me lembro as fls.

1242

1243

1244 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Nós chegamos até
1245 discutir um processo um pouco semelhante, bem pouco semelhante acho que
1246 foi na última ou na penúltima que a empresa tinha um fator de conversão
1247 melhor, ela fazia maior conversão do que a normativa do IBAMA em relação a
1248 madeira. Nós até chegamos à discussão como é que funcionaria o avanço da
1249 técnica em face da necessidade da fiscalização trabalhar com o fator objetivo.

1250

1251

1252 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Nesse caso tem uma
1253 diferença específica porque tem uma norma do IBAMA especificamente para
1254 madeira da aplicação, pelo que eu sei que constam nos autos, isso não existe.
1255 Então você tem essa diferença. E lá a empresa inclusive, norma um pouco
1256 mais recente, mas dentro ainda do processo, a empresa tem capacidade de
1257 demonstrar essa maior técnica junto ao IBAMA, nesse caso não é bem esse
1258 nesse caso que é assim. Então o IBAMA é que tem que demonstrar porque ele
1259 tem que ele aplica essa conversão, já que não é uma norma específica eu
1260 acho.

1261

1262

1263 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ou se existe outra
1264 norma.

1265

1266

1267 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Deixa eu aproveitar aqui,
1268 Cássio, eu acho que uma outra questão que nós valem a pena perguntar que
1269 foi colocado pela empresa é se o IBAMA levou em consideração o estoque
1270 inicial. E daí, não sei se essa questão vale a pena ser colocada ou não, porque
1271 eu teria que fazer uma pergunta de esclarecimento à parte, porque eu não
1272 entendo exatamente como é que funciona uma usina siderúrgica. Desde 2003
1273 vocês têm uma termoelétrica e essa termoelétrica ela, a energia gerada por
1274 essa termoelétrica ela é usada como substituição do carvão? Ou não tem nada
1275 a esse respeito.

1276

1277

1278 **SR. FRANC EDSON SALES (Advogado/Viena Siderúrgica)** – Essa é só
1279 mais uma preocupação ambiental da empresa de reaproveitar esses gases,
1280 mas ela não é porque você precisa do carvão mesmo para a confecção do aço,
1281 que é o que eu imaginei que fosse.

1282

1283

1284 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – É usado para iluminação?

1285

1286

1287 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Alguém tem algum
1288 outro esclarecimento, algum outro questionamento?

1289

1290

1291 **SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI/Titular)** – As fls. 63 tem
1292 uma informação aqui, quer dizer não sei o advogado pode até ajudar com
1293 relação à colocação do Bernardo. Tem um documento que foi firmado pelo

1294IBAMA, tem a nota técnica e tem um parágrafo que me parece deixar claro que
1295esse fator ele foi utilizado de maneira geral na região. Quando passamos ao
1296Estado do Maranhão observamos uma queda significativa entre consumo e
1297demanda. A empresa Viena apresentou um déficit de 390, um fator de 1,86 de
1298carvão para cada tonelada de guza esse fator calculado com base na
1299densidade do metro cúbico de carvão da região em questão.

1300

1301

1302**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ao menos seria
1303regional o fator.

1304

1305

1306**O SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI/Titular)** – Eu não sei, aí o
1307advogado pode informar quer dizer aí é um esclarecimento de fato, quer dizer
1308se houver não me recordo agora. Outro documento que evidencie com mais
1309precisão que esse 1.86 foi utilizado em todas as...

1310

1311

1312**O SR. BRUNO LUCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Eu me lembro de ter
1313ouvido que esse fator seria a média encontrada pelo pessoal do IBAMA nas 12
1314ou 13 empresas da região, o que inclui a própria.

1315

1316

1317**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio/Suplente)** – Tem que
1318saber se eles multaram, autuaram as outras também com o mesmo fator, se foi
1319algo realmente comum para toda e qualquer empresa.

1320

1321

1322**O SR. BRUNO LUCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Pior é o seguinte, que
1323se for a média das 13, algumas vão estar com sobra, porque estão abaixo se é
1324média algumas estão abaixo, outras estão com déficit. Bom, não vou entrar
1325aqui no tratamento estatístico de moda etc. e tal, mas a presença do técnico
1326nós podemos fazer perguntas esclarecedoras.

1327

1328

1329**O SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI/Titular)** – Mas eu acho que
1330essa questão já pode ser colocada.

1331

1332

1333**O SR. FRANC EDSON SALES (Advogado/Viena Siderúrgica)** – Nos autos
1334se não me engano tem o diagnóstico do setor, mas só que ele não está
1335completo, ele só tem até a parte da Viena, mas no documento diagnóstico do
1336setor siderúrgico tem de ter o resultado das outras empresas fiscalizadas.

1337

1338

1339**O SR. FRANCISCO** – Não vai estar aí porque o seguinte, foi dito o seguinte
1340setor siderúrgico do Piauí e do Maranhão, do Pará e do Maranhão. Multaram
134113 empresas, quem foi para justiça ganhou, nós é que estamos teimando e
1342lutando para fazer as injustiças na parte administrativa aí foram presos, e agora
1343recentemente pode requerer que ele tem autoridade para isso, foi feito o

1344diagnostico do setor siderúrgico em Açailândia em 2007, aonde foi (...) e nós
1345procuramos até arranjar provas e algumas coisas que foram fiscalizadas e deu
1346tudo bacana, mas o IBAMA disse que não ia produzir prova contra ele e não dá
1347desfavor.

1348

1349

1350**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio/Suplente)** – Por isso que
1351eu quero saber se eles utilizaram em outros, Dr. Bruno falou bem se precisa de
13521.86 para produzir tanto de aço, vai que alguma empresa produziu tanto e
1353utilizou menos carvão, mais carvão do que aquilo? Não é 1.86? Ele produziu
1354como é que funciona.

1355

1356

1357**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Talvez seja importante
1358definir qual a pergunta inicial e qual o motivo por ser esse fator talvez responda
1359aí, se existe algum normativo a respeito talvez se esclareça, pode esclarecer
1360essas dúvidas. Então acho que alguém tem mais algum questionamento? O
1361senhor quer prestar algum esclarecimento?

1362

1363

1364**O SR. FRANC EDSON SALES (Advogado/Viena Siderúrgica)** – Na folha 255
1365temo diagnostico dos setores siderúrgicos dos Estados do Pará e do
1366Maranhão, mas creio que ele esteja incompleto aqui, mas esse documento ele
1367fez um diagnóstico do setor foram 12 empresas ou 13, e tem uma relação aqui,
1368só que aqui nos autos só tem da siderúrgica Viena, mas provavelmente se tiver
1369acesso ao inteiro teor provavelmente deve ter...

1370

1371

1372**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quem juntou esses
1373documentos nos autos?

1374

1375

1376**O SR. FRANC EDSON SALES (Advogado/Viena Siderúrgica)** – Mas é um
1377documento do IBAMA, diagnóstico do IBAMA.

1378

1379

1380**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio/Suplente)** – Esse
1381diagnostico que chega a 1.86? Para a empresa Viena. Então ele chegou para
1382outros e para outras empresas?

1383

1384

1385**O SR. FRANC EDSON SALES (Advogado/Viena Siderúrgica)** – Se nós
1386tivermos acesso ao inteiro teor provavelmente.

1387

1388

1389**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio/Suplente)** – Isso que eu
1390queria saber, porque se ele chegou a 1.86 para Viena, a 1.70 para fulaninho,
1391significa que algum critério específico ele levou em consideração.

1392

1393

1394O **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Mas quando nós
1395perguntamos em relação à empresa já não basta para atender a nossa dúvida?
1396

1397

1398O **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio/Suplente)** – Não. Não
1399basta porque se ele disser 1.86, eu quero ver se ele mostrou 1.86 para todos,
1400porque se foi 1.86 para todos significa que ele não levou em consideração as
1401particularidades.

1402

1403

1404O **SR. BRUNO LUCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Queria saber do
1405advogado o seguinte, 186 é para todas as 13 as 13 empresas ou foi só... Você
1406não tem essa informação?

1407

1408

1409O **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Essa é a pergunta, ele
1410não sabe dizer.

1411

1412

1413O **SR. FRANC EDSON SALES (Advogado/Viena Siderúrgica)** – Nos autos
1414não tem comprovado, mas tínhamos a informação extra-oficial que para todas
1415as empresas foram utilizado o mesmo fator de conversão, e provavelmente se
1416tiver no inteiro teor desse diagnóstico deve constar isso.

1417

1418

1419O **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Pergunto se alguém
1420tem algum outro esclarecimento a solicitar? Então eu vou colher os votos dos
1421senhores, porque nós analisamos apenas o conhecimento do recurso, quanto a
1422prescrição e ao mérito o relator propõe diligência para esclarecer dúvidas em
1423relação aos dois aspectos, aos aspectos tecidos no voto dele. Então o
1424encaminhamento inicial são os termos do voto do relator pela apresentação do
1425voto dele pela realização de diligência com os questionamentos por ele
1426formulados. Eu pergunto se estão todos de acordo com o voto do relator.

1427

1428

1429O **SR. BRUNO LUCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – A FBCN está de
1430acordo como voto do relator, considerando inclusive a alta complexidade do
1431assunto e o valor da causa.

1432

1433

1434O **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Primeiro eu estou
1435deliberando sobre o voto do relator pela diligência. Alguém tem alguma
1436proposta de alguma outra pergunta a mais? Eu questiono isso, então, por favor,
1437então pode formular. Priscila coloca no documento para nós.

1438

1439

1440O **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Além das questões
1441colocadas pelo relator, além daquelas questões, eu gostaria de acrescentar a
1442seguinte questão.

1443

1444

1445 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Não Priscila, vamos lá
1446 no processo nosso, é o nº 27 Priscila, antes do resultado, o voto do relator pela
1447 admissibilidade do recurso conversão do julgamento e diligência, para que o
1448 IBAMA esclareça as questões postas em seu voto. O representante do
1449 Ministério da Justiça, com a palavra Hugo.

1450

1451

1452 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Solicita esclarecimento do
1453 IBAMA com relação à utilização ou não do estoque inicial nos cálculos.

1454

1455

1456 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Acho que só isso, com
1457 relação a utilização ou não do estoque inicial, estoque inicial da empresa nos
1458 cálculos. Alguém tem alguma sugestão, alguém tem outro esclarecimento que
1459 gostaria de solicitar?

1460

1461

1462 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio/Suplente)** – ICMBio está
1463 de acordo como voto do relator e acrescentaria, pode colocar igual ICMBio
1464 solicita esclarecimentos do IBAMA sobre se o mesmo fator de conversão foi
1465 utilizado para outras empresas da mesma região, no mesmo período,
1466 resultando em auto de infração e se resultou em auto de infração. Priscila, faz
1467 favor, o mesmo fator de conversão de 1.86. Se o mesmo fator de conversão
1468 utilizado nesse auto, nesse processo foi utilizado.

1469

1470

1471 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Alguém tem uma outra
1472 sugestão de...

1473

1474

1475 **O SR. BRUNO LUCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Eu tenho uma dúvida
1476 quer dizer até consulto se é importante ou não, no finalzinho da exposição já
1477 estava aquele corre e corre de encerra que é natural, o presidente
1478 pressionando e tinha que pressionar, houve uma referência uma manifestação
1479 do IBAMA mais recente sobre como a empresa tem se comportado e etc., e eu
1480 ouvi qualquer coisa em termos, o IBAMA não quis dar essa informação por
1481 escrito, porque estaria produzindo prova contra ele. Eu acho que o IBAMA não
1482 produz prova nem contra nem a favor dele como instituição, e sim da
1483 sociedade, da verdade e etc. Se essa informação for importante, talvez nós
1484 pudéssemos pedir ao IBAMA também para fornecer essa informação. Não sei
1485 se é relevante.

1486

1487

1488 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio/Suplente)** – Não sei se é
1489 relevante, ela pode ter sido errada antes e acertado.

1490

1491

1492A SR^a. **AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Procuradora Federal/IBAMA)** – E
1493hoje ela é uma empresa completamente regular e exemplo para as outras, isso
1494não vai impedir.

1495

1496

1497O SR. **MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Nós estamos
1498analisando uma questão específica.

1499

1500

1501O SR. **BRUNO LUCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Como o IBAMA teria
1502falado, não vou produzir prova contra mim, porque contra?

1503

1504

1505O SR. **MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Falou, mas não era
1506exatamente isso, para análise do caso dos autos acho que não é necessário.

1507

1508

1509O SR. **BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio/Suplente)** – Só queria
1510acrescentar no meu ali, lavratura do auto de infração para solicita o resto
1511daquele estudo, solicita também a cópia integral do diagnostico.

1512

1513

1514O SR. **MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Do documento.

1515

1516

1517O SR. **BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio/Suplente)** – Diagnostico do
1518setor siderúrgico nos Estados do Pará e Maranhão.

1519

1520

1521O SR. **MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Do ano de 2005.

1522

1523

1524O SR. **BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio/Suplente)** – Graduando de
15252005, constando parcialmente dos autos em fls. 255.

1526

1527

1528O SR. **MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Dr. Franc se for algum
1529esclarecimento de fato o senhor tem a palavra. Não precisa? Alguém tem
1530alguma outra sugestão de diligência, alguma outra dúvida? Então, eu acho que
1531quanto ao relator nós podemos deliberar todos em conjunto, com acréscimo.
1532Então eu colho os votos dos senhores. O Ministério do Meio Ambiente
1533acompanha o relator quanto a diligência e com os acréscimos apresentados
1534pelos representantes do Ministério da Justiça e do ICMBio.

1535

1536

1537O SR. **CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI/Titular)** – Aqui no aspecto
1538formal o relator acresce, concorda e acresce a seu voto tais questionamentos
1539que foram trazidos aqui pela Câmara, para facilitar a conclusão.

1540

1541

1542O **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio/Suplente)** – ICMBio
1543acompanha todas as diligências.

1544

1545

1546O **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça
1547também acompanha.

1548

1549

1550O **SR. BRUNO LUCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha.

1551

1552

1553A **SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Procuradora Federal/IBAMA)** – O
1554IBAMA acompanha.

1555

1556

1557O **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Nós temos uma última
1558questão, o relator sugere que nós convoquemos a participação de um
1559especialista no julgamento quando os processos voltarem em pauta. Ele
1560acrescenta que seria um especialista do IBAMA e um especialista trazido pela
1561empresa.

1562

1563

1564O **SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI/Titular)** – Deixa eu
1565esclarecer, faço aqui a referência ao parágrafo 3º do art. 7º do nosso
1566Regimento, que diz o seguinte, quando o assunto requerer, a Câmara Especial
1567Recursal a requerimento de qualquer dos seus membros, poderá deliberar pela
1568participação de especialistas na sessão por até 15 minutos afim de auxiliar na
1569tomada de decisão. É prática nossa aqui solicitar que o órgão julgador traga os
1570seus especialistas, até porque, na maioria das vezes os esclarecimentos são
1571dirigidos à própria autarquia. Nesse caso específico, como eu vejo que há, de
1572certa maneira, um aparente conflito entre metodologias, ou entre dados, ou
1573entre informações e isso pode inclusive ser um conflito científico, ou um conflito
1574técnico, como o doutor Bruno colocou, pode ter uma utilização de uma
1575metodologia estatística X, Y ou Z, ou até discutir se no universo de 13 é melhor
1576adotar ou não estatística. Então, a minha sugestão, até para se preservar aqui
1577os princípios do contraditório e da ampla defesa e da isonomia é de que se
1578conceda não só ao IBAMA, como ao recorrente a possibilidade de que tragam
1579os seus especialistas, que serão demandados a partir da necessidade dessa
1580Câmara. Quer dizer, o que eu estou colocando agora é o seguinte, eu não sei
1581nem se é interesse da empresa recorrente em trazer alguém, estou colocando
1582é o seguinte, não vejo tal questão como um complemento de sustentação oral,
1583não vejo tal questão como um esclarecimento de fato a ser prestado pelo
1584advogado, veja bem, eu faço uma leitura até aqui mais ampla, eu transfiro esse
1585ônus de uma indicação para a empresa porque poderia eu trazer um
1586especialista, eu penso que eu poderia chegar para a Câmara e falar o seguinte,
1587eu, enquanto representante da Confederação Nacional da Indústria, vou sugerir
1588o nome de uma pessoa que venha auxiliar essa Câmara ou pelo menos a mim
1589no julgamento. O que eu acho é que, acho que é a função de um "expert", acho
1590que você tem se quiser fazer uma comparação até com o próprio controle
1591concentrado do Supremo, se você pegar a lei de ADPF, a lei de ADPF permite

1592expressamente que o Supremo delibere sobre a participação de técnicos, abre-
1593se uma instrução técnica no próprio controle concentrado. Então acho que o
1594Regimento não limita a participação de especialista do IBAMA, não é isso, essa
1595leitura. Então eu estou propondo porque eu acho que para mim que tive a
1596oportunidade de relatar o processo, de analisar o processo, eu tive essa
1597cautela de tentar não só adotar a nota informativa, como fazer um
1598complemento no relatório, a questão é extremamente complexa e o valor é
1599extremamente expressivo, elevado. Então eu não me sinto à vontade nem de
1600julgar contra, nem de julgar a favor, se eu não tiver o apoio. Eu penso que isso
1601aí é uma prudência para quem está aqui para julgar.

1602

1603

1604**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu acho importante
1605isso, eu acho só importante deixar claro primeiramente que o especialista vem
1606para atender dúvidas dos membros da CER, ele não vem para sustentar
1607posição. Então acho que quanto isso, até pensando na própria organização dos
1608trabalhos eu fico preocupado de nós termos um debate técnico científico aqui,
1609você anotou por isso, eu anotei por aquilo. Eu acho que um técnico do IBAMA,
1610ciente do seu papel, não eu não vejo o IBAMA também como parte, acho que
1611ele vindo aqui para prestar esclarecimentos a nosso pedido seria suficiente
1612para isso, me preocupa um debate dois técnicos pessoalmente aqui discutindo
1613critérios científicos e tudo mais. Por isso eu entendo que a participação de um
1614especialista do IBAMA, até porque nós estamos pedindo uma diligência para o
1615IBAMA, não vejo como assistente técnico de parte, eu vejo como alguém que
1616vai tirar dúvidas dos representantes da CER. Acho que para isso basta um
1617técnico do IBAMA, para nos prestar esclarecimentos, acho que nós podemos
1618confiar na isenção do especialista e também nas nossas perguntas.

1619

1620

1621**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio/Suplente)** – Eu entendo,
1622mas assim eu concordo com o Cássio, acho que não é nem uma questão de
1623isenção, mas uma são questões de posições. Então o representante do IBAMA
1624ele pode achar que o certo, o adequado é o determinado cálculo.

1625

1626

1627**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quem vai dizer isso
1628somos nós.

1629

1630

1631**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio/Suplente)** – Exatamente
1632por isso que eu quero ouvir os motivos do outro.

1633

1634

1635**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Mas a parte já se
1636manifestou nos autos.

1637

1638

1639**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio/Suplente)** – Mas não é só
1640a parte, pegamos novas informações.

1641

1642

1643 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu acho desnecessário,
1644 eu tenho medo é de termos uma discussão aqui.

1645

1646

1647 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio/Suplente)** – Desde que
1648 todos estejam conscientes de que vão ser demandadas na medida que os
1649 próprios membros da Câmara tiverem dúvidas, representante do IBAMA,
1650 analista do IBAMA entende de tal coisa, entende que tal fator é o certo, ou tal
1651 cálculo é o certo, qual o motivo pelo qual o senhor acha que está errado? Para
1652 nós podermos decidir, a decisão é nossa, mas as dúvidas podem ser tiradas de
1653 forma dialética.

1654

1655

1656 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Acho que as
1657 manifestações já foram postas e no máximo nós tiramos dúvidas e técnicas
1658 também. Acho que as duas partes já se manifestaram tecnicamente, vendo o
1659 IBAMA ao tanto a atuação, a instrução no processo administrativo feito pelo
1660 IBAMA quanto às análises técnicas feitas pela parte já foram postas, quem vem
1661 aqui é para prestar esclarecimentos para nós, por isso eu acho tendo uma
1662 pessoa eu fico, e se duas pessoas expressam dois posicionamentos
1663 diferentes?

1664

1665

1666 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio/Suplente)** – Cabe a nós
1667 decidirmos a dialética é a essência.

1668

1669

1670 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então os
1671 posicionamentos já estão postos, nós não precisamos escutar de novo.

1672

1673

1674 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio/Suplente)** – Se está postos
1675 não precisaríamos nem chamar ninguém então. Se nós estamos achando que
1676 dá para chamar é porque é possível.

1677

1678

1679 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu entendo que a
1680 participação do técnico do IBAMA é o suficiente, eu abro divergência pedindo
1681 vênias ao relator em relação a esse específico ponto, no resto eu concordo em
1682 tudo é extremamente importante a diligência, acho que vai ser muito elucidativa
1683 para nós, logo eu fico com medo de nós presenciarmos um debate aqui, uma
1684 discussão de teses quando o técnico vem para prestar esclarecimentos para os
1685 representantes da CER, por isso eu peço novamente eu peço vênias ao
1686 relator, mas eu entendo que a presença do especialista do IBAMA é suficiente.

1687

1688

1689 **O SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI/Titular)** – Eu só queria fazer
1690 uma observação antes de até colhermos o voto, e aí talvez para melhor
1691 reflexão, o especialista do IBAMA ele não vai vir aqui para esclarecer aquilo

1692que está sendo informado na diligência, esse parágrafo 3º do art. 7º tem uma
1693outra abrangência.

1694

1695

1696**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Também pode abranger
1697aquilo.

1698

1699

1700**O SR. BRUNO LUCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
1701relator e entende que esse especialista não é um perito do juízo, um perito da
1702parte nem nada disso, é um esclarecimento para nós. Acho que é importante
1703os dois sem querer tumultuar, e sem querer virar isso aqui em um seminário
1704até se viesse um 3º da Universidade de Brasília comentar também poderia ser
1705bom, mas não estou propondo nem nada não, estou só reforçando a
1706concordância com os dois.

1707

1708

1709**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio/Suplente)** – ICMBio
1710acompanha o relator.

1711

1712

1713**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça
1714acompanha o relator.

1715

1716

1717**A SRª. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Procuradora Federal/IBAMA)** –
1718Eu entendo as ponderações do Presidente, mas eu acho que pelo Regimento
1719eu acompanho.

1720

1721

1722**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Não vejo óbice no
1723Regimento, acho que o Regimento não impede isso. O Regimento quando fala
1724especialista ele usa o plural justamente para não delimitar qualquer
1725delimitação.

1726

1727

1728**A SRª. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Procuradora Federal/IBAMA)** –
1729Eu entendo que pode gerar essa discussão técnica que vai tentar ser
1730segurada, mas eu acho se suscitou a presença de um especialista, não tem
1731como.

1732

1733

1734**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então eu vou ler o
1735resultado total. O processo 02001006579/2005-52, atuado Viena Siderúrgica
1736do Maranhão S/A relatoria CNI. Advogado da parte Dr. Franc Edson Sales fez
1737sustentação oral, voto do relator preliminarmente pela admissibilidade do
1738recurso conversando o julgamento em diligência para que o IBAMA esclareça
1739as questões postas em seu voto. Representante do Ministério da Justiça
1740solicita esclarecimento do IBAMA com relação tida a seu não no estoque inicial
1741da empresa nos cálculos. Representante do ICMBio solicita esclarecimentos do

1742IBAMA, sobre se o mesmo fator de conversão utilizado nesse auto de infração
1743foi utilizado para outras empresas da mesma região, mesmo período se
1744resultou na lavratura de outros autos de infração. Solicita também a cópia
1745integral do documento denominado diagnóstico do setor siderúrgico nos
1746Estados do Pará e Maranhão ano de 2005, que consta parcialmente dos autos
1747folhas de 255. Nos termos do § 3º do art. 7º do Regimento Interno da CER
1748CONAMA foi deliberado pela a participação do especialista do IBAMA e de
1749outro especialista a ser trazido pela empresa atuada, cujo comparecimento
1750será solicitado por ocasião do julgamento. Eu sugiro que então já que vai vir, a
1751empresa trará, fica responsável por trazer assim entendendo. Então assim de
1752um especialista do IBAMA, cujo comparecimento será solicitado por ocasião do
1753julgamento, e de outro especialista a ser trazido pela empresa atuada caso
1754assim entenda. A ser trazida pela empresa atuada, fica de responsabilidade
1755da empresa atuada assim entendendo trazer o especialista quando o
1756processo retornar em pauta. (...) Eu só informo que só vou acrescentar no final,
1757vencido o representante do Ministério do Meio Ambiente, virá quando a
1758participação do especialista a ser trazido pela empresa. Aprovada por
1759unanimidade a conversão do julgamento em diligência e a participação de
1760especialista do IBAMA; aprovado por maioria a participação do especialista da
1761empresa, vencido MMA. Analisado em 26 de julho de 2011 ausente apresenta
1762justificadamente. Algum acréscimo? Cássio você ia falar alguma coisa nesse
1763sentido. Eu vou acrescentar por voto e por unanimidade de conversão do
1764julgamento e diligencia, nos temos do voto do relator e dos acréscimos
1765sugeridos pelos representantes do MJ e do ICMBio. Isso é só importante
1766informar que o processo conforme Regimento Interno o processo já em
1767diligência ele entra automaticamente na pauta da próxima reunião. Mas ele só
1768vai entrar em julgamento se houver o retorno da diligência. Os senhores entrem
1769em contato com o D CONAMA. Então quando o... O especial do IBAMA o
1770IBAMA traz, no próximo julgamento o IBAMA vai trazer. O D CONAMA entrará
1771em contato com os representantes da empresa quando do retorno da
1772diligência. O D CONAMA entrará em contato com os advogados da empresa
1773com os representantes da empresa, (via e-mail), quando do retorno da
1774diligência. Acho que atende os senhores. O D CONAMA vai avisar, não tem
1775como o D CONAMA também saber se o Cássio vai trazer ou não a julgamento,
1776até porque essa decisão se o Cássio entender talvez ele tenha que submeter à
1777Câmara recursal, o processo voltou do julgamento, o Cássio fica sabendo e
1778vocês também ficam sabendo do retorno do julgamento. Eu não posso jogar
1779esse ônus para o D CONAMA ficar ligando para o Cássio, Cássio vai à pauta,
1780vai na pauta, para depois comunicar a vocês. Eu vou informar quando eu
1781retornar da diligência, não posso assumir nem para mim, nem para o relator,
1782nem para o departamento de apoio um ônus além desse. O processo já está
1783automaticamente na pauta e os advogados serão intimados quando o retorno
1784da diligência.

1785

1786

1787**O SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI/Titular)** – O que pode
1788acontecer é o seguinte, retornando de diligência eu acho que vale a pena
1789entrar em contato com o D CONAMA porque qual é o procedimento? O
1790processo retorna de diligência e encaminhado ao relator e vem para mim, eu

1791vou analisar e vou ver se eu tenho tempo hábil para promover o julgamento,
1792apresentar um voto na próxima sessão.

1793

1794

1795**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Mas nós só
1796conversamos na hora da sessão.

1797

1798

1799**O SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI/Titular)** – Então realmente
1800o D CONAMA não sabe.

1801

1802

1803**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então o processo já
1804está automaticamente na pauta pelo regimento interno, quando houver o
1805retorno da diligência os senhores serão informados via e-mail no e-mail que
1806consta do resultado. Então o processo foi julgado em 26 de julho de 2011 e nós
1807representando a CONTAG justificadamente. Eu vou começar na ordem da
1808pauta agora para dividir todo mundo. O processo então é o nº 1 da pauta,
1809processo 0204500005/2005-64 autuado AÇU Empreendimentos mobiliários e
1810Agropecuários LTDA relatoria CNI, Esse processo retornou de diligencia ele
1811saiu em diligência na 11ª reunião da CER, nós já havíamos deliberado pela
1812admissibilidade do recurso e não incidência da prescrição. O voto do relator foi
1813pelo provimento do recurso e cancelamento do auto e levantamento do termo
1814de embargo e interdição. O processo foi remetido em diligência ao IBAMA no
1815Rio para esclarecimentos sobre, vou ler os esclarecimentos então. Tendo em
1816vista o parecer técnico 532004 PARNASO esse PARNASO é Parque Nacional
1817da Serra dos Órgãos Teresópolis, quais indícios levaram a conclusão de que o
1818incêndio se iniciou na área da propriedade da autuada, que indícios levaram a
1819imputação da autuada como causadora do incêndio, qual a extensão da área
1820da propriedade da autuada atingida pelo fogo, se há coincidência entre a área
1821da propriedade da autuada atingida pelo fogo e a área sobre a qual a autuada
1822solicitou autorização de queima controlada, os criminais e tensão de
1823coincidência, se houve prejuízo de ordem material a autuada discriminar os
1824bens atendidos pelo fogo e apresentar o ato formal que designa o agente
1825autuante Marcos da Silveira Matos para ação de fiscalização. Esse processo foi
1826analisado em 15 de outubro de 2010 e retornou a diligência na 19ª reunião da
1827CER. O voto do relator manteve seu voto, vocês acham importante que eu
1828releia o voto do relato, só a resposta da diligência? Eu vou reler o voto do
1829relator que eu acho que fica importante para nós compararmos com o resultado
1830da diligência acho que esclarece bastante. Então em relação às perguntas,
1831estou lendo o voto do relator, informando o que veio na resposta da diligência.
1832Quanto à primeira questão leio o voto do relator. Foi informado que toda “toda
1833área queimada estava inserida dentro da propriedade da autuada não restando
1834dúvida quanto à eventual origem fora da propriedade. Sobre a segunda,
1835informa que além da responsabilidade objetiva caracterizada pelo incêndio em
1836sua propriedade a autuada apresentou pouco antes o requerimento de
1837autorização para supressão de vegetação queima controlada da área em
1838questão, e que o incêndio teve inicio uma lei de resultante de supressão de
1839vegetação. A respeito da terceira indagação foi informado que a extensão da
1840área queimada é a mesma informada no auto de infração 250 hectares. Sobre

1841a quarta pergunta foi informado que o incêndio se deu em dos setores o objeto
1842do requerimento de queima controlada, estendendo-se montanha acima até
1843atingir a área descrita no auto de infração. Já sobre a indagação de possíveis
1844prejuízos materiais ao autuado tal informação não foi mencionada no parecer
1845técnico que embasa o auto de infração, e que passados vários anos após o
1846fato não seria possível verificar tal informação em lócuo e a resposta a
1847diligência. A respeito da competência funcional do agente autuador foi
1848informado que na ocasião do fato o técnico pertencia aos quadros do IBAMA
1849tendo se designado como agente de fiscalização pela port. IBAMA 1496/2001.
1850O voto do relator encerrou assim. A diligência não aponta elementos que
1851modifiquem meu entendimento sobre o caso. Por maior esforço que se faça,
1852entendo que os indícios atribuídos ao recorrente não são suficientes para que
1853se acate a autoria da infração descrito no auto de infração. É que, como já dito
1854no voto proferido na 11ª reunião dessa Câmara a autoria da infração sustenta-
1855se na presunção de que a negação de autorização do IBAMA para supressão
1856de vegetação mediante queima controlada, teria conduzido o recorrente agir
1857por conta própria. Diante do exposto mantenho o voto anteriormente proferido
1858no sentido do conhecimento, provimento do recurso, anulando o auto de
1859infração 351646D e, por conseguinte, afastada a multa e as demais
1860penalidades que possam ter sido aplicada ao recorrente que necessariamente
1861decorram do fato que hora anula, esse é o voto do relator do qual, como eu não
1862havia participado sequer do julgamento inicial eu pedi vista para análise melhor
1863do processo nos termos do voto. Passo o meu voto vista. Passo a me
1864manifestar na forma abaixo. Destaco que o recurso já fora admitida a
1865unanimidade e dessa forma também afastada a incidência da prescrição no
1866caso, como o julgamento prossegue com a presente manifestação nada há que
1867se acrescentar. Quanto ao mérito. Autuação se deu com base no art. 28
1868Decreto 3179, provocar incêndio em mata ou floresta. A conduta do autuado e
1869recorrente foi descrita como, provocar incêndio a mata floresta cerca de 250
1870hectares, a multa foi fixada em R\$ 375.000,00 que é R\$ 1.500,00 por hectare
1871ou fração. Acompanhar o auto de infração termo de embargo e interdição e
1872parecer técnico nº 53/2004 Parque Nacional da Serra dos Órgãos. O
1873ilustríssimo relator na 11ª reunião realizada em outubro de 2011 havia votado
1874da seguinte forma “portanto não vejo caracterizada autoria do recorrente por
1875inexistência comprovada denexo de causalidade entre o dano e o ato em si, o
1876que me parece indispensável para que se possa enquadrar o recorrente como
1877praticante da conduta tipificada no § único do art. 28 do Decreto 3179 ou no art.
187841 da lei 960598 cujo verbo provocar pressupõe conduta ativa. Não me parece
1879ter havido expedientes nos autos que evidencie a necessária delegação de
1880competência em favor do técnico ambiental, que em princípio tende a macular
1881o próprio auto de infração. Por todo o exposto, voto pelo conhecimento e
1882provimento do recurso, afastando a multa e demais penalidades que forem
1883imputadas ao recorrente, inclusive embase e interdições e discussões no
1884cadastrado de praxe. Essa CER entendeu por bem remeter os autos ao IBAMA
1885DO Rio para os esclarecimentos que eu já passei a relatar. Resposta veio por
1886meio da informação técnica 04/2011 Parque Nacional Serra dos Órgãos, o
1887relator entendeu que a diligencia não apontaria elementos que modificasse seu
1888entendimento sobre o caso, entendeu então que não havia indícios suficientes
1889para se acatar a autoria da infração. transcrevo inicialmente trecho do parecer
1890técnico 53/2004 que ajuda a elucidar o histórico dos fatos, é o parecer que

1891acompanha a autuação. No dia 22 de setembro de 2004 o setor PREVFOGO
1892dessa Unidade de Conservação foi acionado pela administradora da Fazenda
1893Boa Esperança, Fernando de Faria Lemos, para dar combate a incêndio
1894florestal na Fazenda supra citada, em área onde o interessado solicita
1895autorização para limpeza de área e queima do material, boa parte situada
1896dentro dos limites do Parque. Tal incêndio teve origem na queima de uma
1897“leira” ou coivara, formado por material vegetal resultante da limpeza da área
1898em questão, cujas labaredas, ampliadas pelos fortes ventos que ocorreram na
1899tarde desse dia, atingiram a vegetação situada num afloramento rochosa
1900próximo a “leira” em questão. Em função do tempo seco, dos fortes ventos, e
1901principalmente do estado de inflamabilidade da vegetação local, comuns a essa
1902época do ano, o fogo se espalhou por toda área, consumindo nos 8 dias de
1903incêndios que se sucederam, pelo menos 250 há, sendo a maior parte dentro
1904do Parque Nacional. Autuada em sua defesa afirma haver se dirigido ao
1905escritório do IBAMA para solicitar a realização da queima; informa também que:
1906“acontece que, cerca de 2 meses depois de seu pedido, o processo de
1907licenciamento ainda não havia tramitando integralmente, por conseguinte, a
1908licença de queimada não havia sido expedida e as pilhas na sua grande
1909maioria já estavam prontas, acumuladas e armazenadas, infelizmente ao
1910tempo. Mas o fato é que, mesmo ciente dos riscos que as pilhas secas
1911geravam nas condições secas da região naquela época do ano(ex vi parecer
1912IBAMA), o escritório local do IBAMA de Petrópolis, em total descaso aos
1913princípio da relevância e urgência, estampados na legislação em vigor nada fez
1914para acelerar o processo de expedição da referida licença ou para minimizar os
1915riscos que aquela situação gerava impugnante e ao PARNA Parque Nacional
1916serra dos órgãos, limítrofe a área.” Essa foi a defesa da autuada ao. Essa foi a
1917defesa da autuada. O registro de ocorrência de incêndio florestal de folhas 37
1918aponta como causa do incêndio, queima controlada, não autorizada que ficou
1919fora de controle. O expediente enviado a essa CER-CONAMA em resposta a
1920diligência solicitada traz alguns esclarecimentos que entendo pertinentes, toda
1921área queimada estava inserido dentro da propriedade da autuada; a existência
1922de pedido de queima controlada, não concedida em razão das condições de
1923baixa umidade no local, o que potencializaria o risco de incêndio, a área para a
1924qual foi solicitada autorização de supressão incluía dois setores, em área
1925estimada em 250 hectares, de forma conservadora. O tamanho estimado de
1926forma conservadora e o fato de que o agente atuante, na ocasião da autuação,
1927pertencia ao quadro do IBAMA, tendo sido designado como agente de
1928fiscalização novamente numa atualização de portaria de 2001, a autuação data
1929de 2004. Entendo perfeito o raciocínio do relator ao exigir nexos de causalidade
1930entre conduta e o resultado, bem como necessário a autoria da, seja dolosa,
1931seja culposa. Ocorre que de diversas afirmações do recorrente consigo
1932observar alguns elementos de convicção que me permitem tecer uma linha de
1933raciocínio de conduta resultado. Vejamos: ele apresentou pedido de queima
1934controlada ao IBAMA- seu pedido data de julho de 2004, e o incêndio data de
1935setembro de 2004; - o terreno de sua propriedade já estava preparado para a
1936queima, antes mesmo da concessão da licença, em época propícia a incêndios;
1937- o autuado encaminhou ao Chefe do Parque Nacional da Serra dos Órgãos
1938agradecimento a equipe do PREVFOGO, pelo pronto atendimento no combate
1939ao fogo iniciado em gleba de sua propriedade (doc. Fls. 07); - a perícia
1940realizada pela 106a DP- Itaipava concluiu pela existência da queimada, mas

1941sem se posicionar sobre a hora da queima e o foco iniciador, por falta de
1942elementos geradores de convicção; Não ha elementos a configurar o dolo na
1943conduta do autuado no presente caso; todavia, sua concorrência para o
1944resultado, de forma culposa, me parece demonstrada. Entendo que o autuado
1945possuía dever de agir, no sentido de impedir a produção do incêndio - fora
1946alertado Para isso pelo IBAMA! Todavia, seu comportamento concorreu para o
1947incêndio: vejam, que o terreno de sua propriedade, onde ocorreu o incêndio -
1948fato incontestado - estava preparado para a queima pleiteada e não julgada
1949dentro do prazo de dois meses acima apontado. Transcrevo novamente trecho
1950do Parecer 53/04: do PREVFOGO da época da lavratura do auto. Cabe
1951ressaltar que na véspera a área foi vistoriada, sendo recomendada ao
1952administrador da Fazenda Boa Esperança que não executasse a queima sem a
1953respectiva licença, pleiteada no presente processo e nem nesta época do ano
1954(se tratava do final do período de estiagem de um dos anos mais secos da
1955ultima década); que ao fazê-lo, solicitasse apoio do PREVFOGO, cuja parte
1956das atribuições consiste em acompanhar queimadas controladas; que
1957aparentemente houve supressão de vegetação de Mata Atlântica em alguns
1958trechos, visando ampliar a área passível se transformada em pastagem; e que
1959houve supressão de vegetação de Mata Atlântica em área de preservação
1960permanente por se tratar de margem de curso d'água permanente. Ora, não e
1961imprudente aquele que, em época sabidamente de incêndios, período seco do
1962ano (julho-agosto), deixa seu terreno preparado para uma queima que era
1963objeto somente de um pedido perante o órgão ambiental? Qual cuidado o
1964recorrente adotou para impedir a ocorrência de incêndios? Não fora alertado
1965dos riscos? Não podemos considerar tal comportamento uma omissão do
1966particular, que violou uma regra de proteção do meio ambiente? Pedindo todas
1967as vênias ao Ilmo. Relator, entendo que sim. E, ao assim entender, enquadro a
1968conduta do recorrente no art. 70 da Lei 9.605/98, justamente o conceito de
1969infração administrativa ambiental. Sua omissão violou regra de proteção ao
1970meio ambiente, devida e previamente alertada pelo órgão ambiental. Onde o
1971recorrente comprova que se desincumbiu de todas as providencias para
1972impedir a ocorrência e o alastramento do fogo? De acordo com o Sr. Relator,
1973ressalto novamente, não se pode presumir a autoria da infração da negativa da
1974autoridade em conceder a autorização para queima controlada; concordo, mas
1975vejo, e os aponteí, outros elementos que me permitiram a conclusão de que a
1976empresa, por ausência de diversos cuidados em sua atividade e no trato com a
1977área, deu causa ao incêndio, por imprudência, omitindo-se em dever de
1978cuidado com o meio ambiente. Em caso semelhante, o Tribunal Regional
1979Federal da 5ª Região entendeu pela existência de culpa in vigilando, atribuída
1980ao proprietário da área, em raciocínio que transcrevo, como outro argumento
1981em prol do entendimento que manifesto no presente voto: vou ler só dois
1982trechos desse acordo porque eu achei bem ilustrativo. No respeitante a queima
1983de vegetação em área marginal, também sem permissão ambiental, que o
1984autuado administrativamente imputou a terceiros interessados em prejudicar-
1985lhe, de igual modo não houve produção probatória que inviabilizasse o
1986acatamento da autuação administrativa. O fato (queimada) verificou-se, com
1987dano a vegetação ribeirinha. Quanto à responsabilidade de terceiros, alem de
1988não ter sido comprovada por quem tinha esse ônus, não e argumento suficiente
1989a afastar a responsabilidade do proprietário da área, na modalidade de culpa in
1990vigilando, ao abandonar o cuidado necessário na manutencao da propriedade e

1991na preservação do meio ambiente local, mesmo porque o direito fundamental a
1992propriedade não pode ser lido em descompasso com o dever fundamental de
1993realização da função social da propriedade, âmbito no qual se insere a
1994proteção ambiental. Parut transcreveu acorde do TRF. O Instituto de
1995Criminalística informa, com certeza, que ocorreu uma queimada em parte da
1996Fazenda Boa Esperança de propriedade do autuado. A equipe do Parque
1997Nacional e o próprio recorrente não questionam a localização da queima.
1998Relembro, por fim, o teor do artigo 225, §3, da Constituição que diz que - As
1999condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os
2000infratores as sanções penais e administrativas, independentemente da
2001obrigação de reparar os danos. A conduta do autuado, finalizo, foi lesiva ao
2002meio ambiente, particularmente por se estar próximo, e haver afetado o interior,
2003do Parque Nacional da Serra dos Órgãos; entendo presentes conduta
2004(omissiva) e nexos de causalidade. Quanto a competência do agente autuante,
2005Técnico Ambiental Marcus da Silveira Mattos, atualmente pertencente aos
2006quadros do Instituto Chico Mendes, ele está lotado no Parque Nacional da
2007Serra dos Órgãos, o Superintendente Estadual do IBAMA no Estado do Rio de
2008Janeiro, as fls. 184-186, juntou cópia da Portaria nº 1.496, de 18/09/2001, em
2009que o Presidente do IBAMA designa para atividades de fiscalização o
2010mencionado servidor. Em sendo a designação anterior a autuação, e também a
2011ida do servidor para outra autarquia, entendo esclarecida sua competência
2012para a lavratura do auto. Assim, abrindo divergência, pedindo todas as vênias
2013ao Ilustre Relator, VOTO pelo indeferimento do recurso, mantendo o Auto de
2014Infração- Multa nº 351646-D e o Termo de Embargo/Interdição. É como voto.
2015Porque a questão da autoria que me ajudou a esclarecer foi justamente a
2016concomitância do pedido dele, ele preparou terreno para fazer o pedido de
2017queima o terreno ficou preparado e ele começou a cobrar do IBAMA que desse
2018uma resposta, se houvesse um lapso de tempo muito grande ou maior do que
2019o que aconteceu eu entenderia justificado até por uma ausência mesmo com
2020uma dificuldade de ter seu raciocínio de que a pessoa prepara antes de fazer o
2021pedido, porque eu estou imputando a autarquia, então você tem que me deferir
2022que senão o terreno já está preparado, a minha dúvida inicial foi essa. A perícia
2023confirma que ocorreu o incêndio que foi na área e eu entendi que ele concorreu
2024para o dano causado. Foi esse o meu entendimento, se alguém tiver algum
2025outro esclarecimento eu estou aberto a questões.

2026

2027

2028**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu tenho, mas não sei
2029exatamente qual é a minha dúvida, vou tentar formular. Eu queria na verdade
2030que você fala uma hora nos seus argumentos que teve uma carta dele
2031agradecendo o pessoal do Serra dos Órgãos que o ajudou a combater o fogo
2032na própria área não sei o quê. Mas se refere a esse mesmo incêndio você tem
2033o teor aí?

2034

2035

2036**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ele fez o pedido o
2037IBAMA não respondeu, aconteceu o terreno estava preparado, aconteceu o
2038incêndio o pessoal do PREVFOGO como não poderia de ser, foi lá ajudar a
2039combater o incêndio. Ele enviou uma carta ao chefe do Parque Nacional Serra
2040dos Órgãos de Ernesto Vieira de Castro, Dr. Ernesto chefe administrativo quem

2041assinada é o administrador da empresa. A Açu empreendimento vem agradecer
2042V. Sr^a. o apoio recebido no pronto atendimento parte da sua unidade
2043PREVFOGO, coordenado pelo Dr. Gustavo Coelho que é quem deu o parecer
2044que justificou a autuação no incêndio de causa e autor por causa
2045desconhecidos e iniciados em terras da mencionada gleba Dr. a gleba dele. Aí
2046ele relata que pediu ajuda, que o Dr. Gustavo não mediu esforços, parabenizou
2047o coordenador do PREVFOGO. É isso.

2048

2049

2050**SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Mas ele não contesta
2051nenhum momento de qualquer modo que ocorreu o fogo, o incêndio ele disse
2052que não teve culpa nenhuma. OK.

2053

2054

2055**SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Alguém tem algum
2056outro esclarecimento, alguma dúvida? Então eu pergunto como votam os
2057senhores?

2058

2059

2060**SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça
2061acompanha o voto do relator.

2062

2063

2064**SR. BRUNO LUCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
2065voto do relator.

2066

2067

2068**SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Procuradora Federal/IBAMA)** – O
2069IBAMA acompanha o voto divergente.

2070

2071

2072**SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Processo
20730204500005/2005-64. Autuado AÇU Empreendimentos Imobiliários e
2074Agropecuários LTDA Relatoria CNI. Diligência listada na 11^a reunião da CER
2075que eu já li, o voto do relator devia ser pela admissibilidade do recurso não
2076incidência da prescrição, no mérito pelo provimento do recurso, cancelamento
2077do auto de infração e levantamento do termo de embargo e interdição, CER
2078decidiu remeter os autos em diligência ao IBAMA. O processo foi analisado em
2079outubro de 2010, retornou em diligência na 19^a reunião da CER quando o
2080relator apresentou os demais membros da Câmara os esclarecimentos
2081prestados pelo IBAMA Rio, mantendo o voto anteriormente proferido pela
2082anulação do auto. O representante do Ministério do Meio Ambiente pediu vistas
2083dos autos. Voto vistas proferido na 20^a reunião da CER, preliminarmente pelo
2084conhecimento do recurso pelo improvimento do recurso, manutenção do auto
2085de infração e do termo de embargo e interdição, aprovado por maioria o voto
2086do relator vencidos IBAMA e Ministério do Meio Ambiente julgado em 26 de
2087julho de 2011. Vou chamar a julgamento o processo de nº 12 da pauta que é o
208802054000727/2005-18. Vademilson Badaloti relatoria Ministério da Justiça.
2089Com a palavra o relator.

2090

2091

2092O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – Trata-se, o processo 2093205400727/2005-18, autuado Vademilson Badaloti auto de infração 339811 D, 2094há também um termo de embargo, interdição 221417C, a data de autuação é 209525 de 7 de 2005. O auto de infração tem por objeto multa por destruir 20961.319,019 hectares de floresta nativa, objeto de especial preservação na 2097Amazônia legal, sem autorização do órgãos competentes em nova Ubiratan, 2098Mato Grosso. O valor é de R\$ 1.978.528,50 o dispositivo legal é o Decreto 20993.179 no seu art. 37, destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou 2100vegetação fixadora de dunas, produtores de mangues objeto de especial 2101preservação, multa de 1500 reais por hectare ou fração, o temo de embargo e 2102interdição tem por objeto embargo da mesma área 1.319,019 hectares na 2103Fazenda Santa Regina, e nova Ubiratan Mato Grosso. A parte do autuado é 2104crime também no art. 50 da Lei nº 9.605, pena de detenção de 3 meses a 1 2105ano e multa. O relatório de fiscalização de 14 de junho de 2005 informa que a 2106fiscalização originou-se de imagens de satélites e polígonos indicativos de 2107desmatamento DT. Os documentos indicativos para fiscalização em controle do 2108desmatamento elaborado pelo centro de sensoriamento remoto do IBAMA 2109apresentaram área total de 1202, 05 hectares imagens do ano de 2003. 2110Durante a fiscalização não foi apresentada documentação que respaldasse o 2111desmatamento detectado, assim foi emitida a notificação nº 345021 para que o 2112autuado, ausente na ocasião apresentasse a documentação solicitada. Foi feito 2113sobrevoo de helicóptero para georreferenciar a área desmatada com GPS, 2114quando se constatou que a área total desmatada era de 1.319,019 hectares, 2115constatou-se também que em parte da área desmatada foi realizada queimada. 2116A propriedade localiza-se na transição entre a floresta Amazônica e o cerrado, 2117com significativa diversidade biológica e grande possibilidade de conter 2118espécies endêmicas ou ameaçadas de extinção. A área ainda localiza-se na 2119Amazônia legal que exige 80% de reserva legal, sendo considerada objeto de 2120especial preservação, conforme parecer do IBAMA. A defesa inicial do autuado 2121em resumo requer o cancelamento do auto de infração e suspensão do 2122embargo, argumentando que o enquadramento legal não é compatível com a 2123infração apontada, por exigir preservação especial não há normativa que 2124declare a floresta amazônica objeto de especial preservação. O desmatamento 2125de reserva legal impõe multa de R\$ 1.000,00 por hectare e que demonstre a 2126intenção do legislador de apenar com o art. 37 apenas áreas instituídas por lei 2127como objeto de especial preservação. O autuado reconhece o desmate mas o 2128fez sem autorização porque achou não ser requisito prévio, podendo ser 2129buscado depois de realizada a derrubada. A pena aplicada deveria ter sido de 2130advertência, pois esta sempre precede a pena de multa. Em caso de multa a 2131pena aplicada devia ser a prevista no art. 38 do Decreto 3.179, de 100 a 300 2132por hectare, devendo ser fixada no mínimo estabelecido, o autuado não é 2133reincidente a situação financeira lotada não lhe permite pagar a multa. Recurso 2134ao presidente do IBAMA Não apresenta novidades relevantes, apenas 2135elaboramos algumas de inicialmente postos, acrescenta contudo que as 2136coordenadas constantes do auto de infração correspondem ponto fora da 2137propriedade do recorrente, apresentando mapa de folhas 79 como prova. O 2138recurso ao CONAMA recorre contra a intempestividade confirmada por decisão 2139do presidente do IBAMA às folhas 91. Contradita, o parecer de folhas 38/44 2140rebate todos os argumentos da defesa inicial, o valor da multa aplicada é R\$

21411.978.528,50 deve ser corrigir para R\$ 1.980,000 para conformar-se, os
2142tramites legais R\$ 1.000 por hectare ou fração, na admissibilidade do recurso a
2143representação advocatícia encontra-se regular a procuração as folhas 36 e
2144131. O último recurso ao CONAMA é tempestivo, notificado em 19 de
2145dezembro de 2008 o recorrente protocolou o recurso em 24 de novembro de
21462008, assim o recurso preenche requisitos para sua admissibilidade, podendo
2147ser conhecido.

2148

2149

2150**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então o relator entende
2151tempestivo e regularmente interposto o recurso e o conhece do mesmo.
2152Ministério do Meio Ambiente acompanha.

2153

2154

2155**O SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI/Titular)** – CNI com o relator.

2156

2157

2158**O SR. BRUNO LUCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha.

2159

2160

2161**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Procuradora Federal/IBAMA)** – O
2162IBAMA acompanha o relator.

2163

2164

2165**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Com relação a prescrição
2166então a última decisão recorrível é do presidente do IBAMA datada de 11 de
2167julho de 2008, envio do processo ao CONAMA deu-se em 02 de abril de 2009,
2168a pretensão punitiva não é atingida pelo instituto da prescrição, não houve
2169prescrição intercorrente pois essa ocorreria somente em 2 de abril de 2012 e a
2170pretensão punitiva prescreve pelo prazo penal, nesse caso em 4anos e
2171ocorreria somente em 11 de junho de 2012.

2172

2173

2174**O SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI/Titular)** – CNI acompanha o
2175relator.

2176

2177

2178**O SR. BRUNO LUCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
2179relator.

2180

2181

2182**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Procuradora Federal/IBAMA)** – O
2183IBAMA acompanha o relator.

2184

2185

2186**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério do Meio
2187Ambiente também acompanha o relator.

2188

2189

2190 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Com relação ao mérito
2191então, o recurso em tela propugna a tempestividade do recurso de folhas 22 a
219235, alega que a divergência entre a posição da procuradoria do IBAMA de
2193folhas 83 e 84, que admite o recurso por tempestivo e a de folhas 88 e 89 que
2194desconhece o recurso por ser intempestivo. Devendo prevalecer o primeiro.
2195Ora, é clara a intempestividade. O AR de folha 52 é datado de 25 de junho de
21962007 e o recurso somente foi protocolado em 19 de julho de 2007, ou seja, 24
2197dias após a notificação, fora do prazo regulamentar, portanto, não há
2198justificativa em passar o prazo recursal a partir da juntada do AR aos autos,
2199visto que a notificação deu-se efetivamente na data posta no AR. Outro sim, a
2200data de juntada aos autos apontada pelo recorrente às folhas 51 e verso, não
2201se refere ao AR, mas ao pedido de cópia do processo de folhas 51. Em
2202conclusão então, em vista do exposto concluo que a pretensão da
2203administração em tela com o Sr. Vademilson Badaloti é legítima, devendo
2204presente recurso ser indeferido mantida a decisão anterior de folhas 91 do
2205presidente do IBAMA. Devendo ainda o valor de a multa ser corrigida para R\$
22061.980.000,00 para conformar seus trâmites legais R\$ 1.000,00 por hectare ou
2207fração. É o parecer.

2208

2209

2210 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então o mérito do
2211recurso que a CER-CONAMA está analisando é a tempestividade do recurso
2212interposto perante a presidência do IBAMA que não havia sido conhecido
2213perante a tempestividade. Então o relator conhece desse recurso, porque é
2214tempestivo, mas nega provimento ao mesmo, já que seu mérito é a
2215tempestividade de outro recurso e adéqua o valor da multa de acordo com
2216hectare ou fração, conforme está no Decreto 3.179.

2217

2218

2219 **SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI/Titular)** – Indagando o
2220relator, quer dizer, nesses 24 dias não teve sábado, não teve domingo, nem
2221para iniciar contagem, nem para estender a...

2222

2223

2224 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu tive o cuidado de
2225chegar isso, ele começa no meio da semana e termina no meio da semana,
2226então não tem justificativa.

2227

2228

2229 **SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI/Titular)** – Com relação ao
2230ajustamento do valor por hectare ou fração, de alguma maneira nós estamos
2231aumentando o valor da multa, não é dentro daquela quer dizer que é uma
2232posição sua?

2233

2234

2235 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Na verdade, nós sempre
2236temos feito essa adequação, porque o disposto no Decreto é R\$ 1.000,00 por
2237hectare ou fração. A fração tem o mesmo valor do hectare que é R\$ 1.000,00.
2238Tem um excesso a correção. O entendimento.

2239

2240

2241 **O SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI/Titular)** – Mas
2242 objetivamente nós estamos aumentando um pouquinho o valor da multa.

2243

2244

2245 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Está aumenta aí R\$
2246 400,00 mais ou menos.

2247

2248

2249 **O SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI/Titular)** – Eu nesse ponto
2250 específico eu peço vênia ao relator eu tenho uma posição diferente, eu acho
2251 que mesmo com esse ajuste, a Câmara estaria aqui promovendo uma reforma
2252 em peso, e o próprio Decreto 6514 salvo engano traz uma regra específica aqui
2253 que impediria a majoração, sei que é uma posição pessoal, fico vencido eu
2254 sempre fiquei vencido. Eu faço aqui referencia ao § 2º art. 130 autoridade
2255 julgadora junto ao CONAMA não poderá modificar a penalidade aplicada para
2256 agravar a situação do recorre, mas eu de alguma maneira acho que não cria
2257 nenhum prejuízo, mas é só para ressaltar essa posição que eu sei que é uma
2258 posição vencida minha, tão somente nesse ponto específico totalmente de
2259 acordo como mérito do recurso a cerca da intempestividade, mas faço essa
2260 ressalva com relação a esse ajuste no valor da multa, quer dizer, eu voto de
2261 forma divergente mantendo a penalidade.

2262

2263

2264 **O SR. BRUNO LUCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – A FBCN entende que
2265 nós não devemos reformar em peso, mas no caso eu não vejo uma reforma,
2266 vejo só uma correção de um erro de cálculo, vamos dizer assim. Então eu voto
2267 com o relator.

2268

2269

2270 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O importante é bem
2271 tênue e essa questão é uma sutileza como bem informou o Cássio, porque o
2272 Decreto nos vega modificar a penalidade para agravar a situação do autuado,
2273 não sei se nós estamos modificando a penalidade, estou mantendo a
2274 penalidade é uma adequação que eu acho que talvez até o IBAMA perante
2275 auto tutela poderia fazer, já que o Decreto é claro e hectare ou fração. Pedindo
2276 vênia ao representante da CNI, eu acompanho o relator entendendo pela
2277 possibilidade dessa adequação ao preceito secundário do dispositivo aplicável
2278 a espécie.

2279

2280

2281 **A SRª. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Procuradora Federal/IBAMA)** – O
2282 IBAMA acompanha o relator.

2283

2284

2285 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então todos já tendo
2286 votados eu leio o resultado. Processo 02054000727/2005-18 Autuado
2287 Vademilson Badaloti relatoria o Ministério da Justiça, voto do relator
2288 preliminarmente pela admissibilidade do recurso não incidência da prescrição,
2289 no mérito pelo improvimento do recurso em virtude da intempestividade pelo

2290improvemento do recurso, eu vou colocar assim que nós não vamos
2291acrescentar porque senão eu vou confundir intempestividade, eu improvi o
2292recurso porque eu analisei o mérito dele entende? Pelo improvemento do
2293recurso, veja, o mérito desse recurso é a tempestividade do outro, o mérito
2294desse é a preliminar do outro. Então aqui nós julgamos, nós conhecemos que
2295esse recurso era tempestivo, mas como o mérito dele era admissibilidade de
2296outro, então aqui eu julguei o mérito neguei provimento olha que ele realmente
2297estava intempestivo estava acertada a decisão. Por isso que é o mérito aqui. E
2298pela readequação do valor da multa para R\$ 1.980,00 para conformar-se aos
2299certames legais é o art. 37, R\$ 1.500,00 por hectare ou fração. O voto
2300divergente da representante da CNI, pela manutenção do valor original da
2301multa. Contrário á readequação do valor da multa. Aprovado por maioria o voto
2302do Relator. Votado eu leio o resultado. Vamos ao próximo, que é o processo
230302012.001056/2007-52, atuado Viena Siderúrgica do Maranhão S/A, relatoria
2304da CNI.

2305

2306

2307**O SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI/Titular)** – Adoto a Nota
2308Informativa 127/2011 do DCONAMA como relatório e promovo a sua leitura.
2309Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de
2310Infração nº 486799/D – MULTA, lavrado em 20/02/2006, contra VIENA
2311SIDERÚRGICA DO MARANHÃO S/A, por “receber 220,000 m³ (duzentos e
2312vinte metros cúbicos) de carvão vegetal nativo, sem licença válida outorgada
2313pela autoridade competente, conforme Laudo de Constatação nº 015/2006 em
2314anexo. ATPFs nº 1008267, 1008268, 1008273 e 1008274”, em Açailândia/MA.
2315O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 32 do Decreto
2316nº 3.179/1999. Tal conduta também está prevista no art. 46 da Lei nº 9.605/88,
2317cuja pena máxima prevista é de um ano de detenção. A multa foi estabelecida
2318em R\$ 55.000,00 No Laudo de Constatação nº 015/2006 (fls. 17-19), os
2319analistas ambientais do IBAMA concluíram que as ATPFs apresentadas pela
2320autuada são materialmente falsas. A autuada apresentou defesa às fls. 27-49,
2321onde alegou: a) Inaplicabilidade da multa simples com base nos artigos 70 e 72
2322da Lei nº 9.605/1998 e no artigo 32 do Decreto nº 3.179/1999; b)
2323Inaplicabilidade de multas com base na Portaria 44/93; c) Que não sabia que
2324as ATPF's eram falsas; d) Que o valor da multa é exorbitante; e) Que o auto de
2325infração é nulo. Observa-se à fl. 27, que constam na defesa duas datas de
2326protocolo: 20/08/2007 e 04/09/2007. À fl. 50 foi juntada procuração e às fls. 55-
232761 foi juntado o Estatuto Social da empresa. O Procurador Federal do IBAMA,
2328Arlindo da Costa Almeida, analisou a defesa às fls. 68-70, quando opinou pela
2329declaração de nulidade do auto de infração, com fulcro no § 1º da Instrução
2330Normativa nº 08/2003 e sugeriu a lavratura de outro auto infracional contra o
2331vendedor do produto florestal (carvão vegetal), no caso a empresa H. B.
2332Oliveira Indústria e Comércio. Entretanto, o Procurador Chefe da
2333DIJUR/IBAMA/MA, Dicson Oliveira, não acolheu o parecer de fls. 68-70
2334erecomendou a homologação do auto de infração e a majoração da multa em
2335razão da caracterização da reincidência específica (fls. 71-73). Em 28/10/2008
2336(fl. 82), o Superintendente do IBAMA/MA acatou o despacho do Procurador
2337Chefe da DIJUR e encaminhou o processo para a cobrança da reincidência. A
2338autuada recorreu ao Presidente do IBAMA em 17/11/2008, às fls. 89-122. Essa
2339autoridade decidiu, em 12/03/2009, pelo improvemento do recurso e

2340manutenção do auto de infração (fl. 139), baseando-se no parecer da PROGE/
2341COEP de fls. 128-137. Notificada da última decisão em 27/03/2009, conforme
2342aviso de recebimento de fl. 143, a autuada apresentou nova peça recursal (fls.
2343146-183) em 17/04/2009, quando alegou: 1) Que a decisão do Presidente do
2344IBAMA foi imotivada; 2) Impropriedade na aplicação do conceito doutrinário da
2345responsabilidade objetiva em sede de infrações administrativas ambientais; 3)
2346Que a aplicação da reincidência é contrária à lei; 4) Incompetência funcional do
2347agente autuante. Os autos foram encaminhados ao CONAMA por meio do
2348despacho do Presidente Substituto do IBAMA, em 06/10/2009 (fl. 189). É a
2349informação. Passo à leitura do voto: “Primeiramente, conheço do recurso,
2350porquanto tempestivo, na medida em que o recorrente foi intimado da decisão
2351recorrida em 27 de março de 2009, e protocolou seu apelo em 17 de abril de
23522009. O recurso foi firmado por representante regularmente constituído às
2353folhas 50”.

2354

2355

2356**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quanto à
2357tempestividade, o Ministério do Meio Ambiente acompanha o relator.

2358

2359

2360**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça
2361acompanha o relator.

2362

2363

2364**O SR. BRUNO LUCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN com o relator.

2365

2366

2367**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Procuradora Federal/IBAMA)** –
2368IBAMA com o relator.

2369

2370

2371**O SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI/Titular)** – Analiso agora se
2372o feito foi atingido pela prescrição. Conforme registrado na nota informativa do
2373DCONAMA, o fato também é tipificado como crime, a teor do disposto no art.
237446, Parágrafo único da Lei 9.605 de 98, cuja pena máxima é de um ano de
2375detenção. Com efeito, cabe aplicar o prazo prescricional da Lei Penal que, no
2376caso, é de 4 anos, a teor do disposto no parágrafo segundo do artigo 1º da lei
23779.873, a ser conjugado com o art. 109, V, do Código Penal. Como a decisão
2378recorrida foi prolatada há menos de 4 anos, não há que se falar em prescrição.
2379Também não vislumbro a prescrição intercorrente, na medida que o
2380processado não restou paralisado por. Mais de 3 anos.

2381

2382**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quanto a não
2383incidência da prescrição da punição, o Ministério do Meio Ambiente acompanha
2384o relator.

2385

2386

2387**O SR. BRUNO LUCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha.

2388

2389

23900 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério de Justiça
2391acompanha.

2392

2393

2394A **SRª. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Procuradora Federal/IBAMA)** –
2395IBAMA acompanha na conclusão.

2396

2397

2398**O SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI/Titular)** – Quanto ao mérito
2399recursal, o recorrente alega, em síntese, nulidades formais na decisão que
2400ensejou o apelo, bem como no parecer jurídico que o embasou; ilegitimidade
2401passiva e que a responsabilidade administrativa é subjetiva, que multa simples
2402só pode ser aplicada nos artigos 72 parágrafo 3º da Lei 9.605 de 98 e
2403incompetência funcional do agente autuador. Não vislumbro nulidades
2404aparentes que maculem o processo, em especial no que pertine aos atos
2405administrativos apontados pelo recorrente. Pelo contrário, desde a fase de
2406defesa até agora, suas alegações foram devidamente enfrentadas, seja do
2407ponto de vista técnico, pelos agentes da fiscalização, seja da ótica jurídica,
2408pelos procuradores competentes. Quanto aos demais pontos, à exceção da
2409alegada incompetência funcional do agente autuador, penso que a análise fica
2410prejudicada, no momento, em face do que exponho a seguir. Conforme venho
2411entendendo e aplicando em processos anteriores similares nesta Câmara, não
2412posso deixar de apontar um conflito entre a descrição da infração e o tipo
2413infracional: é que este não corresponde àquele. A conduta, segundo descrita
2414pelo agente, foi “receber 220 metros cúbicos de carvão vegetal nativo sem
2415licença válida, outorgada pela autoridade competente”, enquanto o dispositivo
2416legal que fundamenta a infração, caput do art. 32 do Decreto 3.179, penaliza
2417quem receber carvão sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada
2418pela autoridade competente. Repare que o aspecto da validade da ATPF não é
2419objeto tutela do caput do art. 32, cuja mens legis sanciona quem recebe ou
2420adquire produtos florestais de forma negligente, sem exigir que o vendedor
2421apresente a devida autorização. Tal não é o presente caso, que gira
2422exclusivamente em torno da validade da ATPF. Não houve omissão do
2423recorrente comprador em exigir a apresentação da ATPF pelo vendedor, cópias
2424juntadas às folhas 3 a 10 do processo. O problema é que essas licenças não
2425são válidas, porque foram falsificadas, conforme atestou perícia documental
2426nas folhas 17 a 19. Para o caso de ATPF inválida, o Decreto 3.179/99, vigente
2427à época, previa uma infração específica, diversa da do caput do art. 32, qual
2428seja, o parágrafo único do art. 32: Incorre nas mesmas multas, quem vende,
2429expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão
2430e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da
2431viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente. Em
2432casos anteriores análogos, como no processo 02024.000210/2006-59, julgado
2433na 19ª reunião da CER, me manifestei no sentido de que a expressão “válida”
2434estaria atrelada ao aspecto temporal da licença, ou seja, seria ela inválida se
2435não mais vigente durante o transporte ou armazenamento do produto. Naquela
2436oportunidade reconheci, no entanto, que essa posição prestigiava a
2437interpretação literal do dispositivo, afastando-se, de certa maneira, não só da
2438jurisprudência que vem sendo construída por esta Câmara Especial Recursal,
2439como também da doutrina especializada, que confere contornos bem mais

2440 amplos ao sentido da expressão “sem licença válida para todo o tempo da
2441 viagem ou do armazenamento”. Com base nisso, cheguei a reconsiderar o meu
2442 voto naquele processo, a ponto de ter a licença falsificada como materialização
2443 do tipo infracional previsto no art. 32 do Decreto 3.179. No caso em exame,
2444 penso que a situação se repete. A licença falsificada vem sendo considerada
2445 por essa Câmara como infração administrativa, não com fundamento no caput
2446 do art. 32, como lavrado no auto de infração, mas sim no seu parágrafo único.
2447 Entendo que esse erro na capitulação pode ser corrigido, inclusive pela
2448 autoridade julgadora, mediante decisão fundamentada, pois não é considerado
2449 vício insanável pelo artigo 100, parágrafo 3º do Decreto 6.514 de 2008. Essa
2450 correção, que implicaria na convalidação do auto de infração, parece depender
2451 do pronunciamento do órgão da Procuradoria Geral Federal que atua junto à
2452 respectiva unidade administrativa da entidade responsável pela autuação,
2453 conforme se lê do art. 99, caput, do mesmo Decreto 6.514. Tal visão,
2454 entretanto, foi afastada por essa Câmara Especial Recursal na 19ª sessão, no
2455 julgamento do processo supracitado, quando a maioria acompanhou o bem
2456 estruturado voto divergente do representante do MMA, que concluiu pela
2457 desnecessidade de oitiva da PFE do IBAMA. No que diz respeito à alegada
2458 incompetência funcional do agente autuador, tenho que a servidora Raimunda
2459 Lopes Marinho, matrícula n. 06666671, além de o seu carimbo a identificar
2460 como integrante da fiscalização IBAMA, encontra-se no rol anexo à Portaria
2461 11/543, de 23 de dezembro de 2010, que designou os servidores dessa
2462 autarquia para exercerem a função de Agente Ambiental Federal. Por mais que
2463 a supracitada Portaria seja posterior à lavratura do auto, também me curvo ao
2464 entendimento que vem sendo adotado por essa Câmara, no sentido de
2465 considerar suficiente o fato de o servidor constar da sua relação anexa,
2466 presumindo-se que integrava a relação anterior de servidores que possuíam tal
2467 função. Assim, novamente prestigiando o posicionamento adotado por essa
2468 Câmara, conheço do recurso, mas lhe nego provimento, convalidando o Auto
2469 de Infração n. 486.799-D, para tipificar a infração com base no parágrafo único
2470 do art. 32, do Decreto 3.179/99, mantendo a penalidade aplicada. É como voto.

2471

2472

2473 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Esse processo é o 210
2474 que você julgou? É aquela questão que o 32 caput fala licença.

2475

2476

2477 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – qual é o valor da multa? 55
2478 mil reais.

2479

2480

2481 **O SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI/Titular)** – Eu tentei evitar a
2482 diligência, nesse caso específico, e aí eu realmente me vali disso que a gente
2483 vem considerando, quer dizer, você tem uma portaria de 2010 que traz aquele
2484 anexo, traz o rol dos servidores que de fato foram designados para atuar na
2485 fiscalização. Eu, de alguma maneira, a gente já tem julgado assim, dentro disso
2486 que o presidente colocou, é um reforço de que aquela servidora já exercia a
2487 função. Ela pode ter sido incluída somente em 2010. Quanto ao termo “licença”
2488 do caput do diferenciando o caput que prevê a licença e o parágrafo que prevê
2489 licença válida. Eu acho que bem descreveu, já foi julgado na reunião 19ª e

2490acho que nem manifestou por oitiva da Procuradoria do IBAMA nem nada.
2491Essa Câmara Especial Recursal é um órgão jurídico. Então, a infração não se
2492afasta só com a exigência, senão eu apresento qualquer documento, só posso
2493fazer referência a um ato administrativo válido, existente válido. É justamente
2494esse ponto, só acho lembrar que foi a discussão da nossa última reunião. Esse
2495aspecto que eu divirjo. A licença foi exigida, ele tinha licença, mas...

2496

2497

2498**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – A minha preocupação com relação
2499é só que assim, no momento que a gente entende que se aplica ao caso não o
2500caput, mas o parágrafo 1º, a gente também tem que analisar a questão da
2501descrição da conduta, porque o caput fala especificamente em receber e
2502adquirir e eu acompanho o Marcelo, representante do MMA, no sentido de que
2503a licença que se exige deve se revestir de validade. Então, dando uma
2504olhadinha aqui nos autos, a falsificação da licença era grosseira, perceptível
2505por qualquer pessoa. Então, nesse caso específico a gente tinha como exigir
2506do adquirente uma conduta diversa, que era recusar a madeira, uma vez que a
2507ATPF se demonstrava visivelmente inválida. Eu vou abrir o voto divergente no
2508sentido de que não deve ser feita a convalidação do enquadramento, da
2509tipificação, porque no momento que a gente altera o enquadramento, a gente
2510deixa da conduta “receber ou adquirir” para uma conduta que não está descrita,
2511que é “ter em depósito, vender, expor à venda ou enquadrar”. Esse caso me
2512deixa tranqüila porque não é um daqueles casos sensíveis em que a gente
2513questiona o fundo de validade do documento. Aqui a licença é visivelmente
2514falsa, pelo que está descrito aqui. Então, eu fico muito tranqüila em abrir voto
2515divergente para manutenção do auto de infração da forma como está, como foi
2516preenchido pelo agente de fiscalização.

2517

2518

2519**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Tem que ter a
2520descrição da conduta, quando fala exigir a licença, não é qualquer documento
2521que está exigindo licença, licença que é falsificação grosseira, eu exijo um
2522documento, mas eu não exigi a licença, me apresente um papel que eu possa
2523receber. Eu estou exigindo uma licença.

2524

2525

2526**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Ainda mais quando você considera
2527que essas madeiras têm contato com ATPF e sabem o que é, como ela se
2528apresenta. É uma situação muito tranqüila, parece.

2529

2530

2531**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Agora, não dá margem
2532a dúvida, grosseiramente, facilmente perceptível, que é grosseira, aí realmente,
2533não exigiu uma licença, não recebeu exigindo uma licença, uma exibição de
2534uma licença do vendedor outorgada pela autoridade competente. Acho que aí,
2535quando eu falo, o caput fala só outorgado, que eu vou olhar só a competência,
2536a linguagem é complicada. Acho que meu entendimento é que bastaria exigir a
2537licença, dentro da licença, a licença como ato administrativo eu tenho, objeto e
2538motivo. Tudo isso aqui que fala outorgado pela autoridade competente para
2539todo tempo da viagem, são os Rex ignorantes, os elementos do ato

2540administrativo, como o Celso outros nomes, essenciais e da presença, da
2541validade ou da inexistência. Então, eu vou acompanhar a divergência da Alice,
2542pedindo vênua ao relator, para entender que está correto o enquadramento,
2543porque o autuado não exigiu, não recebeu madeira, lenha, carvão de produto
2544vegetal, exigindo licença do vendedor, outorgado por autoridade competente.
2545Eu acompanho a divergência.

2546

2547

2548**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça
2549acompanha o voto divergente.

2550

2551

2552**O SR. BRUNO LUCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN também
2553acompanha o voto divergente.

2554

2555

2556**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Resultado: voto do
2557Relator: Preliminarmente, pela admissibilidade do recurso e pela não incidência
2558da prescrição. No mérito, pelo improvimento do recurso e pela manutenção do
2559auto de infração, com a retificação da capitulação da conduta para o parágrafo
2560único do art. 32 do Decreto nº 3.179/99. Voto divergente da representante do
2561IBAMA: pela manutenção do auto de infração da forma com ele foi preenchido
2562pelo agente autuante. Acompanhado por MMA, FBCN e MJ. Resultado:
2563Aprovado por maioria o voto divergente, vencido o relator. O próximo processo
2564é o processo de número 18 da pauta, que é o processo 02005.000591/2004-
256532, autuado CIM - Companhia Industrial de Madeiras de autoria do IBAMA.

2566

2567

2568**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Procuradora Federal/IBAMA)** –
2569Trata o presente caderno processual da autuação ambiental lavrada em 3 de
2570março de 2004, em desfavor de C I M companhia industrial de madeiras por
2571receber e processar madeira em autora sem cobertura de ATPF. Apurou-se
2572referido saldo entre novembro de 2001 a junho de 2002 em inspeção realizada
2573em 2004, conforme relatórios acostados nos autos. A conduta descrita foi
2574enquadrada no parágrafo único do artigo 32 do decreto 3.179/99 e importou na
2575indicação de multa no valor de 343557, 11 reais. O auto de infração foi julgo
2576subz tentem 29 de janeiro de 2008 após parecer jurídico e contradita que
2577refutaram as alegações da defesa. O autuado recorreu ao presidente do
2578IBAMA. Na decisão de 22 de julho de 2008 a autoridade recursal refutou as
2579argumentações do autuado e negou provimento ao recurso interposto.
2580Inconformado, o autuado interpôs novo recurso, o qual, em passe do advento
2581do decreto 6514 de 2008, da lei 11491 de 2009 e do entendimento esposado
2582no parecer número 560 C G A J/CONJUR/MMA, foi encaminhado para
2583julgamento por esta Câmara especial recursal. É o breve relatório. Inicialmente
2584passo a analisar os requisitos de admissibilidade do recurso. Dispõe a norma
2585de regência o prazo recursal de 20 dias, contados da data da ciência da
2586decisão recorrida. O autuado foi notificado da decisão do Sr. Presidente do
2587IBAMA em 21 de novembro de 2008, conforme se denota do AR de folhas 124.
2588Em 9 de dezembro do mesmo ano, decorridos menos de 20 dias da sua
2589ciência, protesto cola as razões recursais com o que se demonstra a

2590 tempestividade do recurso. O recurso é firmado pelo diretor presidente da
2591 empresa, senhor Marton Mordachai Hartamann, cujos poderes de
2592 representação são atestados na documentação de folhas 129/137. Manifesto
2593 me, portanto, pelo conhecimento do recurso.

2594

2595

2596 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – A relatora conhece do
2597 recurso. Ministério do Meio Ambiente acompanha.

2598

2599

2600 **O SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI/Titular)** – CNI acompanha a
2601 relatora.

2602

2603

2604 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça com a
2605 relatora.

2606

2607

2608 **O SR. BRUNO LUCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN com a relatora.

2609

2610

2611 **A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Procuradora Federal/IBAMA)** –

2612 No que toca à prejudicial de mérito, a pretensão punitiva não restou alcançada

2613 pelo instituto da prescrição intercorrente. O processo teve regular andamento,

2614 sem que tenha ficado paralisado por mais de 3 anos. Os autos foram remetidos

2615 ao CONAMA em abril de 2009. Tampouco se verifica a prescrição da pretensão

2616 punitiva propriamente dita. A conduta autuada encontra correspondente em

2617 tipificação penal, para a qual se prevê o prazo prescricional de 4 anos, nos

2618 termos do caput do artigo primeiro da lei 9.873/99. Nesses comenos e

2619 considerando os Marcos interrupto lvis da prescrição (mormente no que toca às

2620 decisões recorríveis) resta evidente que não ocorreu a prescrição, seja pelo

2621 prazo da Lei Penal, seja pelo prazo King Tribunal da lei 9.873/99.

2622

2623

2624 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério do Meio

2625 Ambiente com a relatora.

2626

2627

2628 **O SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI/Titular)** – CNI com a

2629 relatora.

2630

2631

2632 **O SR. BRUNO LUCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN com a relatora.

2633

2634

2635 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça com a

2636 relatora.

2637

2638

2639A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Procuradora Federal/IBAMA) –
2640Passo, pois, a enfrentar o mérito da questão delineada no recurso interposto
2641em que o autuado requer a anulação do auto de infração sob as alegações de:
2642a-ausência de motivação da decisão recursal; B-que a volumetria da madeira
2643indicada no auto de infração teria lastro de Lis tudo, uma vez que foi registrada
2644a entrada da madeira em autoras para beneficiamento da madeira de
2645propriedade do ente estadual do Amazonas e do município de Manaus,
2646decorrente de doações de madeira apreendida; Santa Catarina-incompleto
2647preenchimento do formulário do auto de infração; D-equívoca menção à
2648situação de que o autuado seria reincidente. O autuado, em síntese, reproduz
2649a argumentação já esboçada quando de sua defesa e recursos anteriores. Da
2650autuação e correção da volumetria indicada. A autuação em tela foi
2651respaldada em inspeção in locu para levantamento do patrimônio da empresa,
2652ocasião em que se constatou a existência de diferença entre o saldo registrado
2653no sistema e o estoque levantado. Verificou-se que a empresa havia deixado,
2654ainda, de relacionar na prestação de contas várias notas fiscais, as quais foram
2655inseridas na inspeção. Em decorrência do levantamento foram lavrados quatro
2656autos de infração referente à conduta similar (receber e processar madeira sem
2657cobertura de ATPF) praticada em períodos diferentes. Da contradita de folhas
265841, o agente público reconhece que somente o auto de infração retratado no
2659presente processo se afigura válido. Isso porque se concluiu, ao analisar o
2660quadro demonstrativo da movimentação, que teria havido uma divergência no
2661cruzamento dos dados. Nesse diapasão, foram elaboradas novas planilhas,
2662sem que o saldo negativo de um mês fosse absorvido ou compensado pelo
2663mês seguinte. Os saldos negativos devem ser considerados em número
2664absoluto, sem possibilidade de que sejam utilizados para operação posterior.
2665Os novos quadros demonstraram que a empresa teria, de fato, recebido e
2666processado um volume indicado no presente auto de infração. Tanto é assim
2667que o analista ambiental conclui que "pareço nos que o único auto de infração
2668que apresenta consistência é o de número 015628, série D", que é esse que
2669está em julgamento. A madeira considera-se produto florestal hino Natur, razão
2670pela qual a IN 44 do IBAMA que à época regulamentava a autorização para
2671transporte de produto florestal previa a necessidade de que todo o produto
2672estivesse acompanhado do documento que atesta sua origem legal, ainda que
2673se tratasse de madeira serrada. O procedimento estabelecido no referido
2674diploma normativo previa que o IBAMA emitia as ATPF's que eram preenchidas
2675pelo usuário e posteriormente alimentada no sistema do IBAMA, através da
2676prestação de contas. A apuração realizada no presente caso concluiu que a
2677empresa deixou de informar os dados reais de suas transações, razão pela
2678qual não havia consonância entre a prestação de contas e o levantamento do
2679patrimônio. De fato, à época em que foi realizado o levantamento, constatou-se
2680que a empresa havia recebido e processado madeira sem cobertura de ATPF.
2681O fato de ter, posteriormente, apresentado notas fiscais, lançado ou não as
2682informações no sistema não elidido a infração apontada no auto. Para efetivo
2683controle e fiscalização das atividades que envolvem os recursos ambientais, é
2684imprescindível que haja segurança e rapidez nas informações, para evitar que
2685possam ser manipuladas posteriormente. É necessária a atualidade dos dados
2686para certificar-se de que não há descumprimento da norma ambiental. A
2687empresa, efetivamente, não possuía ATPF para cobro TAR a madeira que
2688comercializara, o que resta cristalino das novas planilhas confeccionadas.

2689Ademais, impende registrar que a medição de madeira em autoras e madeira
2690serrada é realizada de acordo com procedimento estabelecido pelo IBAMA. A
2691metodologia utilizada para medição do volume de madeira segue utilização de
2692medidas do sistema internacional, adotado pelo INMETRO. No caso da
2693cubagem de autoras é utilizado o método geométrico, o qual é fundamentado
2694na ciência chamada dendrometria, ramo da engenharia florestal. No cálculo há
2695previsão de contemplar as falhas e espaços nas madeiras com a aplicação de
2696um índice de conversão adequado para tanto. No caso de madeira beneficiada,
2697é realizada a sua conversão, em fator predefinido com fundamento em estudos
2698científicos. O volume real restou devidamente discriminado no caderno
2699processual, através da juntada dos documentos referentes ao levantamento e
2700com o seu coto em geral com os dados cadastrados no sistema. Da motivação
2701das decisões e do devido processo legal. Aduz o recorrente que foi mal ferido
2702seu direito à ampla defesa e ao contraditório. O direito à ampla defesa e ao
2703contraditório caracteriza-se por conceder ao investigado/acusado a
2704possibilidade de conhecimento das investigações/imputações, bem como por
2705viabilizar sua participação no processo com a possibilidade de influenciar a
2706decisão do julgador. Ora, no caso em tela, o auto de infração inaugura o
2707procedimento administrativo, no curso do qual será apurada a fração,
2708confirmada ou não a sua ocorrência e consolidada a sanção administrativa
2709pertinente. O autuado foi chamado a participar do referido procedimento, o que
2710se demonstra cristalino com a apresentação de defesa administrativa a manejo
2711de dois recursos. O fato de não ter logo errado demonstrado a origem licita da
2712madeira comercializada com o crédito indevido atenciosamente lançado não
2713implica em que não lhe foi oportunizado o exercício à ampla defesa. Ademais,
2714em todo o curso do presente processo administrativo, o interessado tem livre
2715acesso aos autos, por ser o caderno processual público. Não houve, desta
2716feita, nenhum vício no exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório e
2717tampouco qualquer impedimento. O que se verifica de fato é a ausência de
2718elementos que tenham o condão de descaracterizar a prática da conduta
2719descrita no auto de infração e sua ilicitude. As decisões administrativas estão
2720balizadas pelas informações técnicas e pelo parecer jurídico que, à época da
2721vigência da Instrução Normativa número 8/2003 era vinculante para a decisão
2722da autoridade administrativa. Desse modo, os julgamentos encartados nos
2723autos fazem remissão às manifestações jurídicas imediatamente precedentes,
2724as quais se encontram devidamente fundamentadas. A motivação da decisão
2725administrativa encontra-se, por ser vinculada a ele, no parecer jurídico que a
2726antecipa. Ademais, ao autuado foi franqueado o livre acesso aos autos, pelo
2727que teve acesso não só às inovações das decisões, como também de toda a
2728documentação carreada nos autos. Do vício sanável. O parecer jurídico
2729inalgural apontou a incompletude na indicação do fundamento legal da
2730presente autuação, no sentido de que não foi mencionado o parágrafo terceiro
2731do artigo 70 da lei 9.605/98. Assim, sugeriu que fosse convalidada a ausência
2732por ocasião do julgamento do auto de infração. Nesse sentido, a decisão julgou
2733subsistente o auto de infração e saneou o enquadramento legal, ao acrescer a
2734referência ao parágrafo terceiro do artigo 70 da lei 9805/98. A referência,
2735portanto, é apego ao preciosismo, uma vez que sua ausência não implica em
2736alteração da descrição dos fatos e tampouco impede que o autuado se defenda
2737das condutas que lhe foram imputadas. O auto de infração indica a constatação
2738de infração por parte dos agentes de fiscalização do IBAMA, dando início ao

2739procedimento administrativo em que referida constatação será apurada.
2740Comprovada a efetiva prática de infração administrativa ambiental, as sanções
2741pertinentes e previamente previstas na lei 9805/98 e especificadas no decreto
27423.179/99 serão consolidadas. Desse modo, observa-se o devido processo legal
2743e se cientifica o autuado para que se defenda dos fatos que lhe foram
2744imputados. Assim, a eventual ausência de especificações de parágrafo do
2745artigo 70 da lei 9805/98 não afasta a plena condição do exercício da ampla
2746defesa e do contraditório por parte do autuado. Este se defende dos fatos,
2747cabendo à autoridade administrativa, baseadas nas informações constantes do
2748processo, proceder ao enquadramento normativo escoreito que lasreia o poder
2749de polícia ambiental. Do enquadramento. A ação do autuado foi enquadrada no
2750artigo 32, parágrafo único, do decreto 3.179/99 que, à época da autuação,
2751comunava em seu preceito secundário, multa no valor de 100 a 500 reais por
2752unidade de medida. O valor da multa observou a disposição desse preceito,
2753tendo sido aplicado no seu piso. O critério de proporcionalidade já fora utilizado
2754quando da elaboração do decreto e complementado pela consideração do
2755porte da empresa e gravidade do dano. O agente atuante e as decisões
2756administrativas precedentes consideraram devida a aplicação da multa no
2757mínimo normativo. Da menção à reincidência. A indicação de que o autuado
2758seria reincidente deve referir-se somente a que foram lavrados outros autos de
2759infração em seu desaforos, conforme se denota da própria defesa prévia
2760apresentada pela C I M acompanhamento industrial de madeira. A reincidência, se
2761conferida nos moldes disciplina adiciono artigo 10 do decreto 3.179/99 e da
2762Intrução Normativa 08/2003, repercutirá no valor da multa. No entanto, no
2763presente caso, da memória de cálculo se denota que não há qualquer
2764acrécimo de reincidência no valor. Ademais, a primariedade, nos termos da lei
2765foi considerada para aplicação, no piso, do valor unitário da multa aberta. Da
2766presunção de legitimidade dos atos da administração. O auto de infração, por
2767decorrer de autuação administrativa, reveste-se da presunção de legitimidade,
2768a qual somente resta ilidida quando apresentada prova cabal de sua
2769desconformidade com a realidade. Nesses comenos, verifica-se que a
2770materialidade do ato resta devidamente comprovada, bem como foi realizada a
2771correta capitulação do fato e observados os critérios pertinentes para apuração
2772do valor da multa, respeitado o devido processo legal. Com isso, e ratificados
2773os argumentos dos pareceres jurídicos precedentes, opino pelo conhecimento
2774do recurso e, no mérito, pelo seu indeferimento, com a conseqüente
2775manutenção da sanção confirmada no julgamento de primeira e segunda
2776instâncias. É como voto.

2777

2778

2779**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ela alega que a
2780metodologia está errada mas não apresenta nenhuma outra?

2781

2782

2783**A SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Procuradora Federal/IBAMA)** –
2784Na verdade ela alega a questão da regularidade, em nenhum momento ela fala
2785da questão da ATPF, o que ela trata é a questão das notas fiscais, ela diz que
2786apresentou notas fiscais.

2787

2788

27890 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – E essa história dela
2790receber doações de madeira apreendida?

2791

2792

2793A **SR^a. AMANDA LOIOLA CALUWAERTS (Procuradora Federal/IBAMA)** –
2794Por conta disso, o que não é o caso, porque o próprio IBAMA quando doa vai
2795acompanhada do documento, ela não entra da documentação por outros
2796motivos, que não são capazes de afastar.

2797

2798

27990 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça
2800vota com a relatora.

2801

2802

28030 **SR. BRUNO LUCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN com a relatora.

2804

2805

28060 **SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI/Titular)** – CNI com a
2807relatora.

2808

2809

28100 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério do Meio
2811Ambiente também com a relatora. Voto da Relatora pela admissibilidade do
2812recurso e pela não incidência da prescrição. No mérito, pelo improvimento do
2813recurso e pela manutenção do auto de infração. Resultado: Aprovado por
2814unanimidade o voto da relatora. Julgado em 26/07/2011, ausentes os
2815representantes do ICMBio e da CONTAG, justificadamente.

2816

2817

2818(*Intervalo*)

2819

2820

28210 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Senhores, podemos?
2822Chamo a julgamento o processo 19 da nossa pauta, processo
282302024.000580/2006-96, relatoria Ministério da Justiça, com a palavra o relator.

2824

2825

28260 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – É o processo nº:
282702024.000580/2006-96, Autuado: Madeireira Jatuarana Ltda, auto de infração
2828340168D, há também termos de apreensão e depósito. Objeto é multa por ter
2829em depósito 1023,304m³ de madeira em toras sem cobertura de ATPF em
2830Machadinho d'Oeste, no valor de R\$ 102.400,00. O dispositivo legal é o
2831decreto 3.179, artigo 32, parágrafo único, que incorre nas mesmas multas
2832quem quem vende, expoe à venda, tem em depósito, transporta, ou guarda
2833madeira, lenha, carvão e tal. A multa é simples, de 100 reais a 500 reais por
2834unidade. Tem um termo de apreensão da mesma quantidade de madeira em
2835toras no pátio da empresa, cujo valor foi estimado em 70 mil reais. A prática
2836autuada também constitui crime, art. 46 da lei 9.605/98 e a pena é detenção de
28376 meses a 1 ano. A defesa inicial da autuada, em resumo, requer o
2838cancelamento do auto de infração e do termo de apreensão e depósito,

2839argumentando que o IBAMA não é competente para lavrar o auto de infração
2840de que se trata, recaindo essa competência aos órgãos ambientais estaduais;
2841B-não é possível fazer o levantamento que embasou o auto de infração no
2842tempo dedicado a isso pelos funcionários do IBAMA, sendo o resultado
2843apresentado mera estimativa; C-o auto de infração foi lavrado por agente que
2844não se encontrava presente na fiscalização; D-a recusa de fornecimento de
2845cópia do Home notícia por parte dos fiscais do IBAMA caracteriza cerceamento
2846de defesa; E-não há previsão legal para aplicação do índice de conversão de 1.
28478; F-a madeira acumulada no pátio, em grande parte, é o resíduo acumulado
2848em seis anos de atividade. Os recursos subsequentemente interpostos não
2849apresentam novidades relevantes, apenas elaborando os argumentos
2850inicialmente postos. Na contradita, os técnicos do IBAMA esclarecem que se
2851ocuparam do levantamento de pátio por um dia e meio, e esse tempo é mais do
2852que suficiente para tanto. A equipe que realizou a fiscalização não pode fazer o
2853fechamento do levantamento e proceder à autuação em vista de pane no S I
2854SMA D/Ariquemes, essa sendo lavrada somente após solucionados os
2855problemas do sistema, com base nos dados levantados pela equipe de campo.
2856Para a medição de autoras são considerados os diâmetros das duas pontas e o
2857cumprimento da autora, não sendo descontados ocos, alburno e casca. Esse
2858tipo de medição difere do utilizado pelos madeireiros, que pagam ao toreiro
2859apenas a parte da madeira que tem valor comercial. Para a medição de
2860madeira serrada, medem-se altura, comprimento e largura da pilha,
2861desconsiderando-se os tarugamentos e os espaços entre as peças; todas as
2862medições foram feitas na presença da senhora céus era alvos de Oliveira, que
2863concordou com as medições e a identificação. Os aproveitamentos para
2864fabricação e os resíduos acumulados não foram contabilizados. Os dados não
2865foram entregues à empresa porque inicialmente são anotados em rascunho
2866(assinados por responsável da empresa) e posteriormente repassados para
2867planilhas oficiais forno lidas pela C G F I S para o cálculo da volumetria. O valor
2868da multa aplicada encontra-se dentro dos parâmetros permitidos pela lei, tendo
2869sido fixado próximo ao patamar mínimo. Da admissibilidade do recurso. A
2870representação advocatícia encontra-se regular. O último recurso é tempestivo,
2871tendo sido noivada em 29 de agosto de 2008, a recorrente protocolou recurso
2872em 15 de setembro de 2008. Assim, o recurso preenche os requisitos para sua
2873admissibilidade, podendo ser conhecido.

2874

2875

2876**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O Ministério do Meio
2877Ambiente acompanha.

2878

2879

2880**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

2881

2882

2883**O SR. IGOR DANIN TOKARSKI (FBCN)** – FBCN de acordo.

2884

2885

2886**O SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI/Titular)** – CNI com o relator.

2887

2888

2889O **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Da prescrição. A última
2890decisão recorrível no processo em tela, do presidente do IBAMA, data de 17 de
2891abril de 2008. O envio do processo ao CONAMA deu-se em 27 de fevereiro
2892de 2009. A pretensão punitiva em tela não é atingida pela prescrição
2893intercorrente, ocorreria somente em 27 de fevereiro de 2012. Tampouco é
2894atingida pela prescrição da pretensão punitiva, que prescrevo pelo prazo penal,
2895neste caso em 4 anos, uma vez que a infração ambiental também é crime e
2896ocorreria somente em 17 de abril de 2012.

2897

2898

2899O **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério do Meio
2900Ambiente acompanha.

2901

2902

2903A **SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator na
2904conclusão.

2905

2906

2907O **SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI/Titular)** – CNI acompanha o
2908relator.

2909

2910

2911O **SR. IGOR DANIN TOKARSKI (FBCN)** – FBCN com o relator.

2912

2913

2914O **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – As alegações da defesa
2915são todas respondidas pela contradita de folhas 96 e 79. Com relação à
2916impossibilidade de os fiscais terem realizado o levantamento de pátio no tempo
2917a isso dedicado, há de se acreditar na palavra dos técnicos do IBAMA, por
2918terem seus atos presunção de voracidade, cabendo ao administrado provar o
2919contrário neste caso. A recorrente alega que seriam necessários no mínimo 90
2920dias para o levantamento e não o dia e meio em que os fiscais se ocuparam
2921com tal tarefa, mas o método de medição explicado na contradita demonstra
2922claramente a possibilidade de execução de tal tarefa no tempo que lhe foi
2923dedicado. Com relação aos critérios de medição, a contradita esclarece que
2924foram usados os métodos regulamentares de praxe, não lhes cabendo
2925proceder de outra forma. Esclarece ainda que as medições foram
2926acompanhadas e conferidas por representante da recorrente. Com relação à
2927possibilidade de a madeira excedente encontrada no pátio advir de
2928aproveitamentos e resíduos, a contradita esclarece que esses itens não foram
2929levados em consideração para o cálculo do auto de infração. Com relação ao
2930fato de o agente alheio ao ato de fiscalização ter lavrado o auto de infração, a
2931contradita esclarece que isso ocorreu porque houve pane no SISMA
2932D/Ariquemes, que impediu o cálculo imediato do saldo excedente no pátio. De
2933todo modo, não é requisito para validade do auto de infração que o agente
2934autuante tenha participado do ato de fiscalização, especialmente em se
2935tratando de infração que pode ter detectada contabilmente, como é o caso. A
2936contradita deixa de tratar apenas de dois pontos alegados pela defesa. Com
2937relação à incompetência do IBAMA para lavrar o auto de infração, a lei 9.605
2938de 98, artigo 70 é claro. Assim, não há que se falar em ausência de

2939competência do IBAMA para apurar infrações ambientais. A designação dos
2940fiscais do IBAMA sempre feita por portaria, e o agente em questão, o
2941senhor José Nilson Soares, foi devidamente designado para a atividade de
2942fiscalização, estando, portanto, plenamente apto para lavrar o auto de infração.
2943Com relação ao fator de conversão, a volumetria utilizada base ouço na
2944Instrução Normativa número 1 do IBAMA, de 5 de setembro de 96, vigente à
2945época, que estabelecia a conversão de 1. 8. Já a Instrução Normativa 112 do
2946IBAMA, de 21 de agosto de 2006- posterior à lavratura do auto de infração,
2947mas muito anterior ao recurso interposto ao presidente do IBAMA, permitia à
2948recorrente demonstrar índice de conversão diverso daquele em seu benefício,
2949expediente esse nunca utilizado no decorrer do processo. O seu artigo 29,
2950parágrafo primeiro dispõe que para coeficientes de conversão diferentes do
2951anexo 2, o usuário deve apresentar estudos técnicos conforme termo de
2952referência constante dos anexos 3 a 8. Em vista do exposto e não tendo a
2953recorrente trazido ao presente processo qualquer elemento que possa ex-Mila
2954de sua responsabilidade pela infração em exame, concluo que a pretensão da
2955administração em tela contra a empresa madeireira jato aura Ana limitada é
2956legítima, devendo ser mantido o auto de infração e o termo de
2957apreensão/depósito. É o parecer. █

2958

2959

2960**O SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI/Titular)** – pelo que eu vi da
2961proposta do voto, a mesma situação que eu levantei, acho que pela descrição,
2962vejo o parágrafo único do 32. Pode ser que não tenha nada a ver, mas você
2963suscitou...

2964

2965

2966**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eficiência do carvão, é
2967diferente daí. A gente não sabe-se tem ou não. Tanto que eu falo nos
2968argumentos que eles procederam de acordo com a regulamentação e não
2969poderão agir de outro modo. O que ele diz na verdade é que ele sabe da
2970Instrução Normativa do IBAMA, só que ele acha que isso deveria estar em lei,
2971não em Instrução Normativa, essa que é a questão.

2972

2973

2974**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O relator mantém o
2975auto de infração e o termo de apreensão e depósito. O Ministério do Meio
2976Ambiente acompanha o relator.

2977

2978

2979**O SR. IGOR DANIN TOKARSKI (FBCN)** – FBCN com o relator.

2980

2981

2982**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – com o relator.

2983

2984

2985**O SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI/Titular)** – CNI com o relator.

2986

2987

2988O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Autuado: Madeireira
2989Jatuarana Ltda. Relatoria do Ministério Da Justiça, voto do Relator,
2990preliminarmente, pela admissibilidade do recurso e pela não incidência da
2991prescrição. No mérito, pelo improvimento do recurso, pela manutenção do auto
2992de infração e do Termo de Apreensão/Depósito. Resultado: Aprovado por
2993unanimidade o voto do relator. Julgado em 26/07/2011. Ausentes os
2994representantes do ICMBio e da CONTAG, justificadamente. Trago a julgamento
2995o processo número 24 da pauta, de relatoria da FBCN. Com a palavra o relator.
2996

2997

2998O SR. IGOR DANIN TOKARSKI (FBCN) – passo à leitura da nota informativa.
2999O presente processo trata do Auto de Infração nº 249580/D – MULTA, lavrado
3000no município de Canutama/AM, em 30/04/2003, em desfavor de Moacir Requi,
3001por “desmatar 79,00 hectares de mata nativa para fins de uso alternativo do
3002solo em atividade agropastoris, sem autorização do órgão competente”. Tal
3003infração administrativa está prevista no art. 38 do Decreto nº 3.179/1999. A
3004multa foi estabelecida em R\$ 7.900,00. Acompanham o auto de infração:
3005Termo de Inspeção, Certidão (rol de testemunhas), Comunicação de crime,
3006relação de pessoas envolvidas na infração ambiental e Relatório de
3007Fiscalização. O autuado apresentou defesa administrativa às folhas 13-16,
3008conforme as datas de protocolo (27/05/2003 e 28/05/2003). Além disso, o
3009autuado juntou cópia do requerimento para desmatamento (folha 17). Às folhas
301033-34, o requerente anexou aos autos cópia da autorização para o
3011desmatamento. Em contradita à folha 35, o agente atuante alegou que no
3012momento da autuação o proprietário da área em questão não possuía a
3013autorização para o desmate, cujas autorizações foram expedidas após o
3014desmatamento. O Procurador Federal do Ibama ao analisar a defesa do
3015autuado, verificou que a tipificação do auto de infração estava errada,
3016corrigindo-a para o art. 37 do Decreto 3.179/99, cujo correspondente na Lei nº
30179.605/98 é o art. 50. Ademais, sugeriu que a multa fosse majorada para R\$
301896.000,00 (noventa e seis mil reais), em razão da correção do auto de infração,
3019e opinou pela manutenção e convalidação do auto de infração (folhas 36-39).
3020Desse modo, o Superintendente do Ibama decidiu pela homologação do auto
3021de infração em 12/12/2006 (folha 40). O autuado foi notificado da decisão,
3022mediante AR acostado entre às folhas 45 e 46, em 27/01/2007, e interpôs
3023recurso administrativo ao Presidente do Ibama, em 05/02/2006, às folhas 46-
302450. Em parecer jurídico de folhas 57-66, a Procuradora Federal do Ibama
3025analisou o recurso e opinou pela manutenção da multa. Nesse sentido, o
3026Presidente do Ibama decidiu pela manutenção do auto de infração em
302703/10/2007 (folha 68). À folha 76-verso, a DIJUR/AM informou que o
3028representante legal do autuado não assinou o AR, com isso, foi publicado no
3029Diário Oficial o edital de intimação. À folha 80, foi anexado o AR sem
3030assinatura do autuado. Em 16/04/2008, a requerente interpôs recurso
3031administrativo ao Conama, às folhas 81-89, no qual alega em síntese: a)
3032Ofensa ao contraditório e a ampla defesa, causada por vício de notificação; b)
3033Inocorrência de flagrante por partes dos agentes do Ibama; c) Que a área
3034questionada é passível de exploração por se tratar de assentamento oficial do
3035Incra e não de APP - Área de Preservação Permanente; d) Que as
3036autorizações foram emitidas pelo Ibama em 13/06/2004, porém,
3037disponibilizadas em 21/05/2005, ou seja, quase 11 meses depois e; e) Que o

3038valor da multa aplicada está muito além de suas condições financeiras.
3039Ademais, requereu a compensação dos 45 hectares efetivamente autorizados
3040pelo Ibama/AM, permanecendo 34 hectares no valor de R\$ 3.400,00. A peça
3041recursal foi remetida ao Conama em 13/02/2009 (folha 101). É a informação.
3042Passo à leitura do voto. Trata-se de recurso interposto ao CONAMA, contra
3043auto de infração lavrado contra o recorrente em 30 de abril de 2003, por crime
3044ambiental tipificado nos artigos 37, do decreto 3.179/99 e multa de 7900 reais.
3045Presto do IBAMA decidiu pela manutenção do auto de infração e a peça
3046recursal foi remetida ao CONAMA em 13 de fevereiro de 2009. No tocante à
3047tempestividade do recurso apresentado nos autos do processo, passa-se ao
3048exame da cronologia dos fatos: a decisão proferida em 3 de outubro de 2007
3049pelo ilustre presidente do IBAMA, folha 68. Em 28 de março de 2008 foi
3050expedida cópia da decisão com aviso de recebimento, o qual foi devolvido em
3051quatro de abril de 2008, conforme AR anexo à folha 80. E em 16 de abril de
30522008 houve a interposição do recurso pelo interessado, às folhas 81 a 89.
3053Entende-se que o artigo 16 da IN IBAMA número 8 de 2006 é claro estipular o
3054prazo de 20 dias para interposição de recursos, contado a partir da ciência ou
3055da divulgação oficial da decisão recorrida. No entanto, ainda que o AR não
3056tenha sido, ao que parece, efetivo instrumento de notificação do autuado, o
3057próprio interpôs recurso dentro do prazo de 20 dias. Nesse caso, o recurso
3058deve ser conhecido, por ser tempestivo, passando-se ao exame de seus
3059fundamentos. █

3060

3061

3062**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – A notificação e o
3063recurso é de 16 de abril, ou não? Fica só expedido pela data e ele interpõe de
3064próprio punho, por meio de advogado?

3065

3066

3067**O SR. IGOR DANIN TOKARSKI (FBCN)** – Tem toda a parte de outorga de
3068poderes. Por entender que trata de infração administrativa acumulada com
3069crime ambiental, previsto nos artigos 50 da lei 9.605/98, cuja pena máxima é de
3070um ano de detenção, implica se o prazo prescricional estabelecido no artigo
3071109, inciso 5 do Código Penal, qual seja, 4 anos. Assim sendo, lembrando-se
3072que a decisão ora recorrida foi proferida em 3 de outubro de 2007 não há o que
3073se dizer em prescrição.

3074

3075

3076**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O relator conclui que
3077não incide a prescrição. O Ministério do Meio Ambiente acompanha.

3078

3079

3080**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA na conclusão.

3081

3082

3083**O SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI/Titular)** – CNI com o relator.

3084

3085

3086**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça com o
3087relator.

3088

3089

3090O SR. IGOR DANIN TOKARSKI (FBCN) – Do mérito: presentes os requisitos
3091de admissibilidade do recurso ora interposto perante este Conselho em
3092processo administrativo, passa-se à análise do mérito do recurso. No caso em
3093tela, tem o auto de infração como objeto o desmate de 79 hectares de mata
3094nativa sem autorização no ato da fiscalização, cuja tipificação está prevista nos
3095artigos 50 e 70 da lei de crimes ambientais número 9.605/98 e artigo 38 do
3096decreto 3.179/99. Cumpre salientar que não consta do recurso para esse
3097colegiado fatos jurídicos sustentáveis que possibilitem entendimento diverso da
3098decisão ora recorrida. Ressalte-se ainda que foi constatado o desmatamento
3099quando da autuação não se apresentando, no momento da fiscalização sua
3100autorização. Não há, dessa forma, como se descaracterizar que ao tempo da
3101infração não se ato efetuo o ora recorrente aos limites estabelecidos pela
3102legislação para que, previamente e preventivamente, não procedesse ao dano
3103ambiental como descrito na autuação e como exigido pelas normas ambientais
3104em vigor. Portanto, considerando as alegações apresentadas no recurso,
3105agravadas pela inexistência de fato novo ou prova técnica, testemunhal ou
3106documental capaz de alterar a análise e fundamentos pelas instâncias
3107superiores, decide se pela manutenção da decisão ora recorrida. É como
3108votamos.

3109

3110

3111A SRª. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA) – Aí o resto foi mantido.

3112

3113

3114O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – A consequente
3115adequação da multa, porque área de mata nativa, Amazônia.

3116

3117

3118O SR. IGOR DANIN TOKARSKI (FBCN) – Houve de uma das licenças, de 15
3119hectares.

3120

3121

3122O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Foi verificado
3123autorização, caiu para 64 hectares, 96 mil reais.

3124

3125

3126Alice. Como a Mata Atlântica e a Amazônia do que existe para outros biomas e
3127outras regiões.

3128

3129

3130O SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI/Titular) – falta d g reflexão
3131mais profundo.

3132

3133

3134O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Ministério do Meio
3135Ambiente acompanha o relator.

3136

3137

125

63

126

3138 **A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

3139

3140

3141 **O SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI/Titular)** – A CNI se curva ao
3142 entendimento dessa Câmara com relação a Amazônia ser considerada como
3143 área de especial preservação e vota com o relator.

3144

3145

3146 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça com o
3147 relator.

3148

3149

3150 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Todos tendo votado,
3151 leio o resultado. Processo nº: 02024.000862/2003-41, autuado: Moacir Requi,
3152 Relatoria: FBCN, voto do Relator, preliminarmente, pela admissibilidade do
3153 recurso e pela não incidência da prescrição. No mérito, pelo improvimento do
3154 recurso e pela manutenção do auto de infração. Resultado: Aprovado por
3155 unanimidade o voto do relator. Julgado em 26/07/2011. Ausentes os
3156 representantes do ICMBio e da CONTAG, justificadamente. O próximo processo
3157 é um processo de relatoria do Ministério da Justiça, é o processo 26 da pauta.

3158

3159

3160 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Trata-se de auto de
3161 infração e termo de embargo/interdição relativos ao mesmo fato, multa por
3162 fazer uso de fogo em áreas agropastoris e demais formas de vegetação sem
3163 autorização do órgão competente, totalizando 500 hectares em Ibicoara Bahia.
3164 Valor de 500 mil reais, dispositivo legal é o decreto 3.179/99, artigo 40. Termo
3165 de embargo e interdição número 289462 C, objeto: embargo da área
3166 desmembrada da fazenda madeira seca. Dispositivo legal decreto 3.179/99,
3167 artigo segundo inciso 7. A prática autuada não constitui crime. Relatório de
3168 fiscalização de 8 de março de 2006 informa que entre 3 e 8 de fevereiro de
3169 2006 houve incêndio na localidade conhecida como Araponga, em Ibicoara,
3170 Bahia, cuja origem foi queimada agrícola. Brigadistas de Ibicoara identificaram
3171 a propriedade e o responsável-o autuado em tela-que foi notificado em 22 de
3172 fevereiro e comprouse eu ao IBAMA em 6 de março de 2006, quando foi
3173 lavrado o auto de infração. O incêndio durou seis dias e atingiu 500 hectares,
3174 sendo 78 hectares no interior de unidade de conservação, PARNA Chapada
3175 Diamantina, incluindo remanescente de Mata Atlântica. As coordenadas
3176 apontadas coincidem com o desmembramento da fazenda madeira seca, de
3177 propriedade do autuado. O incêndio teve início em 3 de fevereiro de 2006 e foi
3178 causado por queimada agrícola mal conduzida, feita por ordem do autuado,
3179 sem autorização e sem supervisões de técnico ou brigadistas. O autuado
3180 prontificou-se a colaborar com as ações de combate ao incêndio, tendo obtido
3181 veículo para transporte de brigadistas e tendo autuado como condutor em
3182 algumas viagens. Não negou sua responsabilidade e mostrou-se disposto a
3183 colaborar para eventual reparação de dano. Da alegação da defesa. A defesa
3184 inicial do autuado, em resumo, requer o cancelamento do auto de infração e
3185 do termo de embargo/interdição, alegando que não fez qualquer uso de fogo,
3186 tem área de pouco mais de 1 ético aéreo o fogo foi provocado por um diarista
3187 que contratou para preparar o cultivo. Comunicou o fato à brigada de incêndio

127

64

128

3188em Ibicoara, uma vez que não há representação do IBAMA na cidade, tomou
3189todas as precauções, principalmente a feitura de aceiro, o incêndio causado
3190não foi nas proporções declaradas no auto de infração; tomou todas as
3191medidas possíveis para minimizar os efeitos do incêndio, a multa é impagável,
3192pois tem rendimento de 800 reais mensais e sustenta família; a manutenção do
3193embargo trará "enormes e irreparáveis prejuízos" pois perderá a época
3194apropriada para cultivo. Os recursos subsequentemente interpostos mantém
3195basicamente a mesma linha de argumentação. Da contradita. Na contradita, os
3196técnicos do IBAMA informe amo que, conforme relatório de fiscalização, o
3197autuado teve papel de ordenador da queimada, ainda que não tenha colocado
3198fogo diretamente, tendo o feito por meio do diarista por ele contratado. Com
3199relação ao tamanho da área atingida, informe amo que o relatório de
3200fiscalização e os mapas de folhas 5 indicam o início do fogo fora do PARNA
3201Chapada Diamantina, em terras de propriedade do autuado, bem como sua
3202extensão. A avaliação da área queimada foi feita por sobrevôo de helicóptero
3203com GPS, que mediu área superior a 500 hectares, tendo o auto de infração já
3204considerado o "desconto" da medição por margem de erro dos aparelhos.
3205Finalmente, que a realização de por issoio após passado tanto tempo do
3206incêndio não poderia trazer informações relevantes. Da penalidade imposta. O
3207valor da multa aplicada, 500 mil reais, é o cominado pela lei, mil reais por ético
3208área ou fração. Voto. Da admissibilidade do recurso. A lei 9784 de 29 de
3209janeiro de 99 estabelece para os processos administrativos as regras com
3210relação à legitimidade dos interessados e sua representação. O próprio
3211autuado, parto legítima, portanto, assina o recurso ora em exame. O recurso
3212ora interposto, ao Ministro de Estado do meio ambiente, é tempestivo. O
3213autuado foi notificado em 24 de novembro de 2008 e protocolou recurso em
3214primeiro de dezembro de 2008, dentro do prazo regulamentar, portanto. Assim,
3215o recurso preenche os requisitos para a sua admissibilidade, podendo ser
3216conhecido.

3217

3218

3219**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – o relator conhece do
3220recurso. Ministério do Meio Ambiente acompanha.

3221

3222

3223**O SR. IGOR DANIN TOKARSKI (FBCN)** – FBCN com o relator.

3224

3225

3226**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Vai registrar o impedimento para
3227julgar o presente caso. Vou me abster de votar no presente caso por ser um
3228entendimento que quem profere parecer que subsidia decisão da autoridade
3229administrativa fica, não obstante no Regimento Interno não estar consignada
3230essa situação como impedimento, eu me abstenho de votar por entender a
3231situação mais...

3232

3233

3234**O SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI/Titular)** – CNI com o relator.

3235

3236

3237**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – A última decisão recorrível
3238é do presidente do IBAMA, datada de 22 de julho de 2008. O envio do
3239processo ao CONAMA deu-se em 9 de março de 2009. O presente processo
3240não é atingido pelo instituto da prescrição. Não houve prescrição intercorrente,
3241só ocorreria em 9 de março de 2012 e a pretensão punitiva prescreve pelo
3242prazo regulamentar de 5 anos.

3243

3244

3245**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – o relator entende que
3246não há prescrição. A decisão é de 22 de julho de 2008 e há despachos. O
3247Ministério do Meio Ambiente acompanha.

3248

3249

3250**O SR. IGOR DANIN TOKARSKI (FBCN)** – FBCN com o relator.

3251

3252

3253**O SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI/Titular)** – CNI com o relator.

3254

3255

3256**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Do mérito: os argumentos
3257da defesa repetem-se desde o início, não trazendo no recurso em apreço
3258novidade alguma que possa eximir o recorrente de sua responsabilidade pela
3259infração ambiental em análise. Com relação à alegação do recorrente de não
3260ter tido responsabilidade pelo incêndio, sua própria confissão de que o diarista
3261por si contratado para preparar a terra para cultivo ateou fogo é mais do que
3262suficiente para estabelecer sua responsabilidade. Observe-se ainda que não
3263houve a autorização necessária, e a intenção de fazer fogo é evidente quando
3264o recorrente confesso que preparou aceros para evitar a propagação do fogo,
3265sem sucesso, diga se. Ainda, o fato de ter comunicado o incêndio às
3266autoridades competentes e ajudado no seu combate não tem o condão de ex-
3267mil de sua evidente responsabilidade. Quando muito, poderia servir para
3268atenuar a pena, se fosse o caso de multa com valor aberto, o que não é.
3269Note-se que sua propriedade localiza-se no Entorno da Unidade de
3270Conservação, o que exigiria do recorrente cuidado redobrado com as questões
3271ambiente, o que não é. Note-se que sua propriedade localiza-se no Entorno da
3272Unidade de Conservação, o que exigiria do recorrente cuidado redobrado com
3273as questões ambientais. Com relação à extensão da área queimada, tanto o
3274relatório de fiscalização quanto as demais informações dos técnicos do IBAMA
3275corroboram a extensão aposta no auto de infração, inclusive com mapas
3276georeferenciados. Com relação ao valor da multa, o valor do auto de infração é
3277o previsto em lei, ou seja, mil reais por ético área ou fração, não havendo
3278margem para sua redução. Não se trata de multa aberta, não podendo, desse
3279modo, serem considerados os atenuantes para ponderação do valor imposto.
3280Neste caso, a situação econômica do recorrente, ainda que se a lamente, é
3281irrelevante. Finalmente, não se sustenta, tampouco, a tese de que a ausência
3282da perícia solicitada tornaria, por si só, nulo o auto de infração, por configurar-
3283se em cerceamento de defesa. Não houve cerceamento de porque em nenhum
3284momento o recorrente ficou impedido de apresentar perícia que o eximisse da
3285responsabilidade pela infração em tela. Ainda, houve oportunidade de defesa
3286em diversos momentos do processo, todas aproveitadas pelo recorrente. Em

3287vista do exposto, concluo que a pretensão da administração em tela contra o
3288Dr. Ademar Carneiro Lima Neto é legítima, devendo ser mantido o auto de
3289infração e o termo de embargo/interdição. É o parecer.

3290

3291

3292**O SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI/Titular)** – Ele não diz (...)
3293para pagar fogo.

3294

3295

3296**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Você só prepara acero pra
3297queimar. A intenção dele é essa e não houve pedido de autorização para
3298queima. Daí fugiu fora de controle.

3299

3300

3301**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu passo a colher os
3302votos. Ministério do Meio Ambiente com o relator.

3303

3304

3305**O SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI/Titular)** – CNI com o relator.

3306

3307

3308**O SR. IGOR DANIN TOKARSKI (FBCN)** – FBCN com o relator.

3309

3310

3311**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Processo nº:
331202006.000921/2006-41, Autuado: Ademar Carneiro Lima Neto, Relatoria:
3313Ministério da Justiça, Voto do Relator, preliminarmente, pela admissibilidade do
3314recurso e pela não incidência da prescrição. No mérito, pelo improvimento do
3315recurso, pela manutenção do auto de infração e do Termo de
3316Embargo/Interdição. Resultado: Aprovado por unanimidade o voto do relator.
3317Julgado em 26/07/2011. Ausentes os representantes do ICMBio, IBAMA e da
3318CONTAG, justificadamente.

3319

3320

3321**O SR. IGOR DANIN TOKARSKI (FBCN)** – Eu queria, em nome da FBCN,
3322requerer o seguinte, a retirada de pauta desse processo, porque embora numa
3323leitura por alto, superficial seja simples, alguns documentos aqui não me
3324deixaram à vontade em ter o impedimento, até porque o valor da multa é muito
3325alto e os critérios não são bem definidos. Eu queria passar para a próxima
3326sessão de julgamento.

3327

3328

3329**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – A princípio não vejo,
3330não há problema quanto a prescrição, no caso? Não vejo, o Regimento não
3331traz impedimento quanto a isso. Eu só consulto os senhores quanto, alguém
3332tem alguma oposição?

3333

3334

3335**O SR. IGOR DANIN TOKARSKI (FBCN)** – Para eu poder melhor examinar os
3336documentos. É só um pouco mais de tempo.

3337

3338

3339 **SRª. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Porque se você achasse não ser
3340 suficiente a sua análise, já pediria diligência.

3341

3342

3343 **O SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI/Titular)** – CNI não se opõe,
3344 até salvo engano a competência é do presidente.

3345

3346

3347 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Só vou fazer a
3348 referência. Vamos lá no processo, gente. Antes do voto do relator, coloca em
3349 vermelho A pedido do relator, a CER deliberou pelo adiamento do processo e
3350 pela inclusão do mesmo na pauta da 21ª Reunião. Você pode excluir o
3351 resultado. Dessa pauta, ficaram para a próxima reunião os processos de 9, 16
3352 e 2, os processos de diligência ainda não retornados, processo número 3, 4 e
3353 5, os processos deliberados por diligência 6 e 27 e o processo de número 10
3354 do relator que foi incluído na próxima pauta. Próxima reunião será nos dias 18
3355 e 19 de agosto. Agradeço a todos e encerro aqui a reunião.